

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARINA JULIÃO SANTIAGO DE SOUZA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS DO PONTO DE VISTA
ABOLICIONISTA**

**CURITIBA
2018**

MARINA JULIÃO SANTIAGO DE SOUZA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS DO PONTO DE VISTA
ABOLICIONISTA**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof^a. Ma. Dra. Regina Maria Bueno
Bacellar**

**CURITIBA
2018**

MARINA JULIÃO SANTIAGO DE SOUZA

**OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS DO PONTO DE VISTA
ABOLICIONISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____
Professora Ma. Dra. Regina Maria Bueno Bacellar

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de dedicar meus agradecimentos ao Joey, meu primeiro contato com o mundo animal e, com certeza, uma das maiores influências ao me fazer perceber a senciência animal. Também queria dedicá-los ao Benício, por todo o companheirismo durante a faculdade, sem contar todo o amor e carinho direcionados a mim nestes últimos anos. Aliás, queria aproveitar e prestar agradecimentos especiais a todos os animais que passaram pela minha vida e foram construindo pouco a pouco toda esta adoração que hoje vive dentro de mim.

Aos meus pais, agradeço todo o apoio e amparo de sempre, desde o início, seja nos estudos, na vida pessoal e principalmente nesta nova fase desde que decidi mudar meu estilo de vida. Neste último ponto, em verdade, preciso agradecer à toda a família, não esquecendo das minhas irmãs. À Nicole, por sempre se preocupar com a minha saúde e bem-estar e, mais do que isso, sempre se interessar para que eu continue a comer tudo o que eu gosto ainda que o meu cardápio seja mais “restrito”. À Camila, por ter sido comovida desde o começo com a minha escolha e ter me acompanhado por algumas vezes em refeições sem crueldade, além de ter me apoiado, acreditado e defendido os meus ideais.

Por fim, gostaria de agradecer a todos que, de maneira direta ou indireta, sentiram-se de alguma forma tocados e decidiram sair da zona de conforto em prol dos animais.

“Digam o que disserem de nós, não escondemos nada. Nossas palavras refletem exatamente aquilo que acreditamos. Somos claros e francos. Mesmo quem discorda de nós não tem problema nenhum em entender o que pensamos. O que nós pensamos é que as grandes indústrias de exploração animal estão fazendo coisas absolutamente erradas. Pensamos que a única resposta adequada ao que elas estão fazendo é fechá-las. Jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas. É difícil alguém confundir o significado do que estamos dizendo. O mesmo não pode ser dito daqueles que falam em nome das indústrias”.

(TOM REGAN)

RESUMO

O escopo do presente trabalho consiste em demonstrar a senciência dos animais, reconhecendo-os como seres que merecem ser tratados com respeito e dignidade, no intuito de promover a conscientização da coletividade para que no futuro possam ser abolidas todas as formas de crueldade praticadas ao longo dos últimos séculos contra eles. Por meio de uma análise histórica, percebe-se a correlação do especismo com outras formas de discriminação e, por conseguinte, a necessidade de que toda essa exploração seja, de fato, extinta. Ademais, recorrendo às legislações que versam sobre os direitos animais, vê-se que o caminho a ser percorrido ainda é longo, na medida em que eles permanecem a ser vistos como coisas, objeto de propriedade humana, ainda que existam alguns textos legais que trazem normas protetivas dos seus direitos. Por fim, pôde-se observar os principais obstáculos a serem derrubados para que os animais sejam, enfim, libertos, a saber: o comodismo social e as grandes indústrias.

Palavras-chave: abolicionismo, animais, direitos, senciência, veganismo.

ABSTRACT

The purpose of this work is to demonstrate the sentience of animals, recognizing them as beings that deserve to be treated with respect and dignity, in order to promote the awareness of the community so that in the future all forms of cruelty practiced against them over the last centuries can be abolished. Through a historical analysis, is perceived the correlation of speciesism with other forms of discrimination and, therefore, the necessity that all this exploitation can be, indeed, extinct. In addition, resorting to the legislations on animal rights, we can see that the road to be traveled is still long, since they remain to be seen as things, object of human property, although there are some legal texts that bring the protection of their rights. By the way, it was possible to perceive the main obstacles to be overturned so that the animals are finally released, namely: social ease and the big industries.

Keywords: abolitionism, animals, rights, sentience, veganism.

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO DA RELAÇÃO HUMANA COM OS ANIMAIS	10
2.1 CORRENTES DE PENSAMENTO.....	16
2.1.1 Antropocentrismo Clássico.....	16
2.1.2 Biocentrismo.....	18
2.1.3 Antropocentrismo Alargado.....	21
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	25
3.1 NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	25
3.2 NO ÂMBITO NACIONAL.....	29
3.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL.....	33
3.3.1 Princípio da Precaução.....	34
3.3.2 Princípio da Prevenção.....	35
3.3.3 Princípio do Poluidor-Pagador.....	36
3.3.4 Princípio da Responsabilidade.....	37
3.3.5 Princípio do Equilíbrio.....	38
4 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA ATUALIDADE	39
4.1 NO BRASIL.....	39
4.1.1 Na Constituição Federal de 1988.....	39
4.1.2 Nas Legislações Esparsas.....	41
4.2 NO DIREITO COMPARADO.....	52
5 CORRENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL	56
5.1 CORRENTES UTILITARISTAS.....	57
5.2 CORRENTES ABSOLUTISTAS.....	62
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se aos direitos conferidos aos animais não humanos vistos por uma perspectiva abolicionista. Desta forma, traz críticas às legislações existentes, além de correlações do contexto de exploração em que vivem os animais hoje e o que viveram negros, mulheres e judeus, por exemplo.

Desde os primórdios, o homem, ao entender-se como ser único ser racional, inferioriza todo aquele que não é seu semelhante, assim como o fez com os índios, os escravos, as mulheres e o faz até hoje com os animais e o meio ambiente e, justamente por não ser quem sofre com esse ato de crueldade, continua perpetuando esses mesmos ideais de superioridade, transformando-os em verdadeiros legados culturais.¹

Ao lado da influência helênica na ideologia ocidental, a cultura religiosa judaico-cristã se expandia, o que contribuiu para a solidificação da situação de autoridade opressora do homem sobre os demais seres vivos.² O antropocentrismo clássico em conjunto com sua visão de domínio permaneceram sólidos até o homem passar a sentir diretamente as implicações de sua atuação desmedida de apoderar-se do mundo físico, isto é, da natureza e dos seres vivos. Na medida em que o homem percebe a relação de necessidade entre eles, passa a tutelar o meio ambiente, mas não por preocupar-se com este, de fato, mas consigo mesmo, bem como às suas gerações futuras, passando a adotar o que o que se chama de antropocentrismo alargado.

Tal qual o racismo e o sexismo, o especismo é cruel e discriminatório, contudo, eles não são equiparados. Os animais não-humanos ainda são considerados seres inferiores, por possuírem uma capacidade cognitiva inferior, porém, o que deseja o abolicionismo não é equiparar estes animais ao homem, o alcance do princípio básico da igualdade³ de um ser para o outro não traz a obrigatoriedade de aplicá-los os

¹ FELIPE, Sônia T. Abolicionismo: Igualdade sem discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 3, n. 4, p. 90-91, jan/dez. 2008.

² KALINOSKI, Markian. Genoma humano: um bem jurídico-ambiental. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 292, 25 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5057>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 4-5.

mesmos direitos e deveres, ou mesmo que devam ser vistos e tratados de forma idêntica, mas que sejam igualmente considerados.

O abolicionismo animal tem como perspectiva principal a total rejeição à regulação da exploração animal, com a sua completa extinção. Além disso, baseia-se na senciência animal, encontrando no veganismo a base moral para conquista dos direitos animais e rejeitando toda forma de violência ou crueldade.⁴

Ainda que seja um ideário um tanto quanto distante da realidade em que a sociedade se encontra, justamente por conta de comportamentos que se tornaram tão enraizados assim como andar e falar, não se pode esquecer que essa história de abolição de crueldade se repete na história, sendo a luta e o debate imprescindível para um êxito futuro. Ademais, os direitos dos animais não-humanos já existem positivamente, falta, entretanto, que estas leis sejam, de fato, obedecidas, de forma que são necessárias não só a fiscalização, mas a conscientização da coletividade.⁵

Diante do exposto, haja vista a relevância do tema e ainda que a consciência da coletividade quanto a este esteja em crescimento, seu estudo é pertinente, pois todas as lutas pela igualdade tiveram seu princípio, e hoje em dia, olhando para trás se percebe a importância de cada uma delas para a conquista que se tem hoje. Sendo assim, é necessário um maior aprofundamento teórico, analisando todo o processo histórico da relação entre animais humanos e não-humanos a fim de compreender o que pensam e defendem os abolicionistas, bem como, propor uma vida em sociedade com mais compaixão para com o outro, principalmente no que tange à conscientização do sofrimento animal e nas formas alternativas para que, no futuro, de fato não exista.

⁴ FRANCIONE, Gary. *Mission Statement. Animal Rights: The Abolitionist Approach*, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/about/mission-statement/>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

⁵ FELIPE, 2008, p. 115-116.

2 HISTÓRICO DA RELAÇÃO HUMANA COM OS ANIMAIS

Os animais habitam o Planeta Terra muito antes do que os homens, e mais, sempre fizeram parte do mundo em que o homem vivia, isto é, desde que os seres humanos existem, eles convivem com outros seres vivos. Contudo, a relação entre eles sempre foi conflituosa, a princípio em razão da busca pela sobrevivência da espécie, uma vez que o homem, ao entender-se como ser único racional, inferioriza todo aquele que não é seu semelhante, assim como o fez com os índios, os escravos, as mulheres e o faz até hoje com os animais e o meio ambiente e, justamente por não ser quem sofre com esse ato de crueldade, continua perpetuando esses mesmos ideais de superioridade, transformando-os em verdadeiros legados culturais.

Não obstante, houve uma época em que os animais eram tratados como cosmos, ou seja, eles possuíam um forte valor simbólico, tal qual ocorre na atualidade, com as vacas na Índia. No entanto, nos primórdios, o cenário natural parecia intimidador ao ser humano, tendo em vista a hostilidade oferecida, como abalos sísmicos, glaciações e secas, por exemplo. De tal maneira, na medida em que ascende a civilização humana, há um afastamento do homem para com seus instintos primitivos e, conseqüentemente, da natureza, meio encontrado pelo homem a fim de superar a antiga relação de hegemonia que, para ele, era vista como uma ameaça.⁶

O homem deu início à sua relação com os animais no período pré-histórico, tal como muito se vê nas gravuras rupestres encontradas dentro das cavernas. Sobretudo com o intuito de subsistência, desde a sua formação, esse relacionamento foi marcado pelo auxílio elementar prestado pelos animais à espécie humana, que, por sua vez, desejava retirar-se daquele meio que entendia como hostil.

Isto posto, o distanciamento entre homem e natureza marcou o surgimento das mais diversas formas de exploração, utilização abusiva e maus tratos tanto da flora⁷

⁶ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, p. 70-71, jan. 2006.

⁷ Conjunto das plantas de uma região. In: Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/flora>>. Acesso em: 17 out. 2017.

quanto da fauna.⁸ Em consequência disso, originou-se o que hoje é denominado especismo⁹, uma vez que o homem, ao ver-se como ser superior, despreza as diferentes formas de vida.

Foi no período Paleolítico, há seis mil anos atrás, que o homem passou a domesticar os cães, com o intuito principal de que estes o auxiliassem nas caças, dada a sua ampla dependência desta para sua sobrevivência. Profundamente traumático, é neste processo histórico em que os animais não-humanos passam a ser tratados como meros objetos, apropriáveis, pois forneciam alimentos, vestuários, proteção e transporte aos animais humanos.¹⁰

Dessa forma, com o decorrer dos milênios, em conjunto com o aumento da população, ocorreu também a evolução cultural do corpo social, de modo que os animais passaram a coabitar com os seres humanos. Foi neste processo que se fortificou a domesticação, no período neolítico.

Na medida em que surgem as primeiras civilizações da Antiguidade, atribui-se valor econômico aos animais, que passam a ser considerados tal como se fossem moedas de troca ou bens de consumo em quase todos os povos do período. Com o surgimento da agricultura e pastorícia, manifesta-se também o sedentarismo e o nomadismo do homem.¹¹

Após este período, ao passo que o homem e os animais vão se desenvolvendo, e com eles os conflitos de convivência, também cresce o domínio do ser humano para com os animais não-humanos, como uma perpetuação da cultura de crueldade desnecessária, que encontra escusa na tradição e no costume, conforme aponta Raul Tavares:

A utilização de animais pelo homem, seja na alimentação, no entretenimento, ou em qualquer outra atividade, é uma prática bastante antiga e considerada,

⁸ Conjunto dos animais próprios de uma região (a fauna brasileira) ou de uma época geológica (a fauna antediluviana). In: Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/fauna>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁹ Teoria que defende a superioridade de uma espécie, notadamente a espécie humana, sobre outra ou outras. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/especismo>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰ SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 70-71.

¹¹ PEREIRA, Susana. A presença dos animais na história do homem. **Revista Mundo dos Animais**. n. 12, p. 31, ago/set. 2009. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/revista/edicao12/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

por muitos, inofensiva. A crença de que os animais não têm alma e que são incapazes de sentir prazer ou dor justifica, há bastante tempo, uma relação de indiferença ao sofrimento de milhares de criaturas que são mortas diariamente para satisfazer os interesses e caprichos da espécie humana.¹²

Dessarte, embora na atualidade a noção de senciência¹³ animal venha atraindo cada vez mais novos adeptos, o cotidiano social ainda é assustadoramente delineado por hábitos impiedosos e desumanos, que desconsideram qualquer concepção de humanidade, posto que os animais permanecem a ser submetidos às condições degradantes. São tratados, deveras, como meros objetos desprovidos de sentimentos e indignos da compaixão humana.

Na Antiguidade, os pensadores não cogitavam uma separação entre conhecimento e sentimento. Os pré-cristãos possuíam sentimentos panteístas, isto é, entendiam que tudo e todos compunham um único Deus, de forma que o cosmos seria uma força viva que se mostrava em cada ser, ainda que separadamente, da mesma forma. Assim, qualidades que *a posteriori* passaram a ser atribuídas exclusivamente aos homens como intelecto, juízo e sensibilidade, eram comuns a homens e animais.

O homem antigo pressupunha que os animais eram seres guarnecidos de uma dada autoridade ontológica. Para ele, os animais dispunham de características não só sensitivas, como também cognitivas, profundamente aguçadas, e não qualidades superiores meramente estéticas.

Conforme explicita Beatriz Mac Dowell:

Muitos pensadores antigos davam uma igual dignidade ontológica a todos os seres vivos. Contra todo tipo de antropocentrismo, homens como Pitágoras, Empédocles, Plutarco, Lucrecio, Plínio e Porfírio, entre outros, mostraram que o homem não tem o monopólio da inteligência. Ao contrário, muitas vezes os animais nos dão melhor exemplo de sabedoria no uso das suas faculdades.¹⁴

¹² TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 6, n. 8, p. 222, jan/jun. 2011.

¹³ Que sente. Que tem sensações ou impressões. In: Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/senciente>>. Acesso em: 23. out. 2017.

¹⁴ MAC DOWELL, Beatriz. Pensar animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 3, n. 4, p. 36, jan/dez. 2008.

No século VI a.C., passou a se discutir o valor inerente às “coisas vivas” e o avanço do corpo social foi caracterizado pelo antropocentrismo.¹⁵

Ainda que o animal humano e o não-humano assemelhem-se quanto ao nascimento, a morte, a dor, o prazer etc., há uma perpetuação da cultura humana, advinda da tradição ocidental, que prega suas divergências ao pensar em corpo e alma, instinto e razão. A isso dá-se o nome de especismo, termo criado pelo por Richard Ryder, em 1970, com o fim de estipular as correlações entre as atitudes humanas perante as demais espécies e as demais raças, ou seja, atitudes racistas.¹⁶

A partir do momento em que se auto-reconhece como o único ser pensante, o homem adquire status como se um ser divino fosse perante às suas relações com os demais seres. A maioria dos filósofos da Grécia Antiga, viam na natureza algo à mercê da espécie humana, em outras palavras, um bem, criado por Deus, cuja propriedade pertencia única e exclusivamente ao homem, que, por sua vez, poderia usar e dispor dele da maneira que bem entendesse.

Com base nas ideias de Platão, os sujeitos mais racionais tinham o dever de controlar aqueles que fossem menos racionais, dominando-os, uma vez que a razão deveria ser a soberana entre os instintos e desejos do homem.¹⁷

Conforme de costume na época, Platão entendia que, para Deus, pouco importava o sentimento animal:

Para Platão, os animais não-humanos e as plantas possuíam apenas uma alma primitiva, localizada na região do tórax, enquanto a alma racional seria um privilégio exclusivo da espécie humana, com exceção das mulheres, escravos e crianças. Segundo ele: “Ao tirar a vida de um ser humano causamos fúria em Deus, mas tirando a vida de um animal causamos fúria somente ao seu dono.” Deus estaria, assim, de olhos fechados para a vida e sofrimento animal.¹⁸

¹⁵ GABARDO, Flávia Roberta Amend. **Limites Bioéticos à guarda de animais não convencionais**. 83 fls. Dissertação (Programa de Pós-Graduação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015, p. 14.

¹⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 125.

¹⁷ TAVARES, 2011, p. 223.

¹⁸ PLATÃO apud TAVARES, 2011, p. 223-224.

Aristóteles (384-322 a.C) foi um dos colaboradores da ideia de que o cosmos estava às ordens do homem, uma vez constatado que o ser humano era o soberano sobre a natureza e os demais seres que com ele habitavam.¹⁹

Todavia, ainda que reconhecesse a capacidade sentimental dos animais, Aristóteles não reconhecia este fator como relevante, a fim de imputá-los um valor moral, afirmando que estes seres possuem sua existência subordinada aos seres humanos, como apontado por Raul Tavares:

Assim como a alma reina sobre o corpo, o homem deveria reinar sobre os escravos e animais, e mesmo os animais domésticos, de natureza superior, estariam em melhor condição se estivesse a serviço da espécie humana.²⁰

Ao lado de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, Aristóteles justificava a exploração animal baseando-se na função sensitiva, porque acreditavam que os animais não seriam capazes de raciocinar, em consequência de não possuírem almas, o que foi corroborado com o advento do cristianismo, que pregava que a vida humana era mais valiosa do que as dos animais não-humanos.²¹

Outrossim, a interpretação bíblica era no mesmo sentido: Deus criou a natureza e os animais, dando, ao homem, a autorização para dominá-los. Mas não só os cristãos, os islâmicos também passaram a defender a ideia de que os outros seres aqui estavam para servir ao homem. Foi na Idade Antiga que passaram a realizar a dissecação²² em animais, na medida em que a igreja condenou a realização dessa forma de estudo em cadáveres humanos.

Ademais, os iluministas criam que os animais não possuíam espírito ou consciência, logo, impossibilitados de dispor de pensamentos, ou, até mesmo, sentir dor. Outros filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant, por sua vez, diziam que a incapacidade de raciocínio dos animais excluía a sua moralidade,

¹⁹ SILVA, Pamela de Sousa. Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. **Revista Jus Navigandi**. Uberlândia, p. 1, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32485/aboliconismo-animal-quebra-de-paradigmas>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁰ TAVARES, 2011, p. 224.

²¹ SILVA, op. cit., p.1.

²² Separação metódica dos órgãos ou dos tecidos de um cadáver, animal morto ou vegetal; autópsia. In: Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/dissecacao>>. Acesso em: 23 out. 2017.

enquanto que Jeremy Bentham e John Stuart Mill, utilitaristas, defendiam que esta relação de superioridade só passaria a ser condenável a partir do momento em que se produzisse infelicidade.²³

Dessa forma, difícil era encontrar alguma posição favorável à defesa da natureza e dos animais, que não fosse única e exclusivamente à percepção destes como subordinados à sociedade. Em função disso, até os dias de hoje a comunidade é negligente em relação ao meio ambiente.

No entanto, ainda que em meio a tantas opiniões contrárias, de maneira pioneira e singular, Voltaire defendeu a ideia de bem estar animal em seu livro Dicionário Filosófico:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vê-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.²⁴

Conforme o panorama ocidental, o homem é a figura posta no centro do mundo, “a medida de todas as coisas, o ponto de convergência e de irradiação de todos os valores”²⁵, o que traduz uma visão tradicionalmente antropocêntrica.

Dos conceitos relacionados entre a humanidade e o meio ambiente, frisam-se o antropocentrismo e o biocentrismo. O antropocentrismo parte do pressuposto de que tudo o que existe foi desenvolvido única e exclusivamente para o deleite

²³ SILVA, 2014, p. 1.

²⁴ VOLTAIRE, 2003 apud SILVA, 2014, p.1.

²⁵ SILVA apud JUNIOR; COUTINHO, 2006, p. 84.

humano.²⁶ Ao passo que, aos olhos da concepção do biocentrismo, todas as diferentes formas de vida devem ser igualmente consideradas, defendendo que os homens possuem deveres a serem cumpridos diante da natureza.²⁷

A perspectiva antropocêntrica, por sua vez, é fonte de duas vertentes, quais sejam: o antropocentrismo clássico, ou puro, fortemente adotado antigamente, e o antropocentrismo alargado, ou moderado, que passou a ser defendido na atualidade. A linha de pensamento do antropocentrismo clássico defende o status de supremacia absoluta do homem sobre os demais seres, que possuem mero valor subserviente a fim de que se atinja às necessidades humanas, enquanto que as diretrizes do antropocentrismo alargado adotam a tese de que os outros seres, tais quais a natureza e os animais, deverão sim gozar de tutela jurídica, contudo, não como uma preocupação de fato para com eles, mas pura e simplesmente porque passam a perceber que a humanidade, deveras, os necessita.²⁸

2.1 CORRENTES DE PENSAMENTO

2.1.1 Antropocentrismo Clássico

Também denominado de antropocentrismo puro, o antropocentrismo clássico foi uma característica dominante ainda no início da filosofia, logo que os filósofos gregos compuseram o conceito de natureza, após estudo dos fenômenos físicos. Tal como eles diziam: “o homem é a medida de todas as coisas”. Partindo desta premissa, as outras formas de vida são tidas como secundárias e devem submeter-se às especificações humanas.

Logo após abundantes apreciações de fenômenos físicos, os pensadores da época enfim estabeleceram um conceito de natureza. Definição com caráter

²⁶ ANTROPOCENTRISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁷ BIOCENRISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Biocentrismo>>. Acesso em: 28 ago. 2017

²⁸ JUNIOR, Antônio Borja de Almeida; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. A matriz teórica do direito ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró. v.3, n.2, p. 84-85, set. 2006.

generalizado, baseava-se na separação total entre o meio ambiente e os seres humanos.

Em conjunto à influência helênica na ideologia ocidental, ocorria também a expansão da cultura religiosa judaico-cristã, ambas contribuindo lado a lado para que se solidificasse a situação de superioridade opressiva do homem sobre os demais seres vivos que com ele habitavam. Os filósofos escoravam seus argumentos em passagens bíblicas, sustentando ter sido Deus quem deu o poder de domínio aos homens.²⁹

Muito embora houvessem relatos que continham este cenário, a grande maioria do corpo social, principalmente em influência da Igreja, era, e ainda é, conivente com essa dominação absoluta.

Após ter conhecido alguns dos principais centros espirituais da Antiguidade, localizados na Índia, Egito e Babilônia, Pitágoras (565-495 a.C.), pensador grego, passou a adotar como filosofia de vida a meditação, a alimentação vegetariana e a compassividade. Seguiu suas concepções tão vigorosamente que por vezes adquiriu animais que estavam aprisionados como mercadoria, para libertar-lhes e soltá-los na mata.³⁰

A persistência do antropocentrismo puro ao longo dos séculos na história da humanidade causou dano tal que alavancou uma crise ambiental sem tamanho, resultando na extinção em série das mais diversas espécies animais.³¹

Com o desinteresse social perante a fauna e a flora, sobrevieram implicações definitivas. É nesse sentido que refletem Antonio Borja de Almeida Junior, acadêmico de direito, e Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho, juiz de direito, em artigo publicado na Revista Direito e Liberdade:

A tardia preocupação produziu consequências desastrosas para o meio ambiente, tanto que Leonardo Boff (1995, p. 15) chegou a relatar estimativas, segundo as quais “entre 1500-1850 foi presumivelmente eliminada uma espécie a cada dez anos. Entre 1859-1950, uma espécie por ano. A partir de 1990 está desaparecendo uma espécie por dia. A seguir este ritmo, no ano 2000 desaparecerá uma espécie por hora”.³²

²⁹ KALINOSKI, 2004, p. 1.

³⁰ LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 174, jan. 2006.

³¹ JUNIOR; COUTINHO, 2006, p. 84.

³² JUNIOR; COUTINHO, 2006, p. 84.

A situação de dominação da natureza, definida como um objeto à mercê da sociedade, permaneceu sólida até o homem passar a sentir de maneira direta as implicações de sua atuação desmedida de apoderar-se do mundo físico, isto é, da natureza e dos seres vivos. Sem preocupações futuras, o homem explorou, e ainda explora, as mais diversas formas de vida, simplesmente por entender-se como ser superior sobre todos os demais.

Por consequência do cenário em que se encontravam, ainda que impensado, conforme o comércio europeu se expandia, havia a consequente mercantilização das relações pessoais. Toda essa realidade acabou por acarretar na transformação da chamada natureza em ambiente. A partir de então, passou a ser entendida como mero cenário no qual permanecia central a figura do homem, que a domina e comanda.³³

Na medida em que o homem percebe a relação de necessidade entre eles, passa a tutelar o meio ambiente. Contudo, não o faz por preocupar-se com este, de fato, mas tão somente consigo mesmo, bem como às suas gerações futuras, motivo pelo qual, ao longo de sua evolução, passa a adotar uma nova visão, denominada de antropocentrismo alargado.

2.1.2 Biocentrismo

A fim de contrapor a visão antropocêntrica de mundo, manifestam-se teóricos do biocentrismo, por vezes também denominado de ecocentrismo, propagando o oposto ao entender que o homem não é superior aos outros seres vivos, mas é ele quem deve se adaptar à natureza que, por sua vez, é o elemento central de tudo, razão de todas as coisas.³⁴

Contudo, essa nova visão, ainda que contrária, guarda uma similitude em relação ao antropocentrismo ao passo que, do mesmo modo, entende o homem como

³³ KALINOSKI, 2004, p. 1.

³⁴ FARIAS, Márcio de Almeida. Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista Jus Navigandi**, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-m-eio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

algo exterior a natureza, e vice-versa. Desta maneira, ambas as teorias acabam por não perceber a estreita relação e interdependência desses dois seres que até então permaneceram a ser vistos de forma totalmente apartada.

Há quem diferencie, ainda, o biocentrismo do ecocentrismo. Os adeptos desta corrente sustentam que, de um lado, a visão biocêntrica teria como premissa que o centro das relações seriam os seres vivos, tanto humanos como não humanos, enquanto isso, de outro lado, haveria a leitura ecocêntrica (ou fisiocêntrica), que apresenta diversas variações, contudo, convergem na medida em que veem a natureza como um fim em si mesma.³⁵

No entanto, grande parte da doutrina vê estas duas vertentes como uma só visão, em que se tem a natureza como elemento principal, de forma que, nesta perspectiva, ela não é mais vista como um objeto, mas um sujeito de direitos. Postura também denominada de *deep ecology*, mune-se de um “impulso romântico extraordinário de retorno à natureza [...] naturalização do corpo e personificação da natureza”.³⁶

Essa concepção abarca o valor intrínseco em relação a todos os seres vivos, sem levar em consideração a sua utilidade para a sociedade como um todo, por não fazer a relação deles com o homem. É a partir dela que, ainda que de forma inusitada, pioneira e repreendida, surgem as primeiras vozes defensoras do direito animal.

Todavia, passaram a surgir críticas no que tange à esta tese. Havia quem dissesse que, ao tornar a natureza ilimitada, elevando-a de patamar perante a humanidade, acabava por reprimir a cultura.³⁷ É justamente em razão de hábitos e costumes entranhados em tal grau, que práticas cruéis como a farra do boi em Santa Catarina, a vaquejada no Nordeste, a tourada na Espanha, e até mesmo a exploração para consumo de animais dóceis como vacas, porcos, peixes etc., tornaram-se cultura para a grande massa da população.

Além disso, também sustentou-se que a sociedade não teria capacidade tal para compreender os direitos dos animais, e mais, que seria improvável que aquela se visse como subordinada da natureza.³⁸

³⁵ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5756-8/cfi/6/24!/4/390/12/2/2/2@0:100>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

³⁶ KALINOSKI, 2004, p. 1.

³⁷ OST, 1997 apud KALINOSKI, 2004, p. 1.

³⁸ ANTUNES, 2000, p. 132 apud KALINOSKI, 2004, p. 1.

Por óbvio, nunca foi de interesse do homem, de maneira geral, mas mais ainda das grandes indústrias, o aumento da proteção da natureza e dos demais seres vivos, em razão, principalmente, do proveito econômico que possuem nessa relação. As indústrias da carne, do couro, do entretenimento, em suma, todas as indústrias que contribuem das mais diversas formas de exploração e utilização de animais, não estão preocupadas com o sentimento e o sofrimento deles, o que importa para elas é, exclusivamente, o lucro.

Não obstante, apenas com a aparição da crise ambiental e do desenvolvimento econômico, a saber, a partir do ponto em que se inicia a conscientização da necessidade de contenção dos recursos naturais, devido a constatação da decadência da situação ambiental, é que estas teses serão dignas de preocupação e interesse do Estado.³⁹

É dessa forma que, muito embora a natureza passe a ser reconhecida como uma figura também detentora de direitos, perante a qual a humanidade possui deveres a serem obedecidos, o homem não aceita perder o controle sobre o mundo em que habita, assim, passa a tutelar a fauna e a flora, puramente pela pressão externa de obrigação com o meio ambiente, do qual depende.

Assim, ainda que o biocentrismo tenha conseguido alguns defensores e, com isso, a natureza e os animais também tenham recebido uma maior tutela jurídica, quem cria tais normas de proteção ainda é o homem que, por sua vez, o faz baseando-se nos interesses econômicos da sociedade.

É nesse sentido que demonstra Haydée Fernanda:

Porém, para azar dos demais entes ambientais, e, especialmente, neste caso, da fauna, somos nós que criamos o Direito e o direito, de acordo com a nossa moral viciada e com os nossos valores, e, numa atitude defensiva, mesmo no ecocentrismo somos antropocêntricos, e a Justiça Ambiental ainda vai demorar muito para ser, de fato, uma justiça ambiental, e talvez nunca chegue a ser realmente, pois o instinto de proteção da espécie sempre estará presente em todas elas, e o ser humano sempre prestar-se-á a proteger em primeiro lugar os seus semelhantes, e por isto, o valor vida humana sempre estará no topo, justa ou injustamente, embora, por si, desconsiderando situações de justiça ou injustiça ele, seja de fato superior, como dissemos, pela amplitude de dimensões que tem a sua vida. De qualquer forma, não existe justiça absoluta!⁴⁰

³⁹ ANTUNES, 2000, p. 53 apud KALINOSKI, 2004, p. 1.

⁴⁰ FERNANDA, Haydée. A raiva humana e a proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, p. 165, jan. 2006.

Conclui-se que, mesmo partindo de uma visão em que o meio ambiente deveria ser colocado em primeiro lugar, por ser o homem quem tutela não só suas relações mas todas as formas de utilização etc., ele sempre se auto-colocará em primeiro lugar, protegendo o que lhe convém na medida em que lhe for interessante fazê-lo.

O corpo social nunca adotou, propriamente, a tese do biocentrismo ou ecocentrismo, na realidade, existiam, e ainda existem vozes defensoras destas ideias. Outrossim, atualmente, as relações entre animais humanos e não-humanos baseia-se no antropocentrismo alargado.

2.1.3 Antropocentrismo Alargado

No momento em que o homem percebe e compreende a necessidade que possui de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para resguardar sua própria existência, passa a procurar uma maneira de preservá-lo, sem que isso signifique que terá de subordinar-se a ele.

Os elementos que até então estavam exteriorizados entre si, passam a ser analisados de forma vinculada, uma vez que se entende não ser possível acolher uma visão puramente antropocêntrica que, por sua vez, deverá ser contida sem que isso signifique o direcionamento ao seu total oposto, que é o biocentrismo.⁴¹

Assim, ao mesmo tempo em que a proteção jurídica do meio ambiente depende de intervenção humana de forma que não se pode afastar-se por completo do antropocentrismo, é justamente por entender que há uma necessidade de intervenção, que o homem não poderia conformar-se com a perspectiva de que é ele quem deveria se adaptar a natureza.

Após entender a importância e relevância da conservação da estabilidade ambiental para a perpetuação da espécie humana, retira-se, ainda que em parte, o status subserviente da natureza perante a humanidade. É desta mesma forma que salientam Antônio de Almeida Junior e Francisco Coutinho:

⁴¹ KALINOSKI, 2004, p.1.

Para esta linha de pensamento, a natureza possui um valor intrínseco e, por isso mesmo, merece ser tutelada. Nada obstante, se aqui não se pode falar em subserviência da natureza aos interesses humanos egoísticos, por igual não se pode menos de fazer o registro de que o homem continua a ocupar lugar central na visão de mundo. Contudo, a natureza deixa de ocupar aquela posição inicial de subserviência, de instrumento de realização dos interesses humanos, para integrar a categoria dos bens essenciais à própria existência humana. Assim, o homem não mais é visto como um ente desvinculado da natureza, e sim, integrado e integrante desta, o que repele a idéia de apropriação dos recursos naturais de forma desmedida e induz à necessidade de preservação e defesa do ambiente, dado o valor intrínseco que possui.⁴²

Ao aprofundar-se em uma percepção de vinculação e interação entre dois componentes até então plenamente desconectados, rompe-se essa noção de dois universos distintos, gerando um novo entendimento. A par desse novo elo, em conjunto com o intuito de um desenvolvimento sustentável, surge um novo elemento, a saber, a geração futura, que será convertido, com o passar do tempo, em paradigma de preservação do meio ambiente, o que acaba por exigir uma conduta cautelosa, preventiva e precavida de toda a coletividade.⁴³

Nas últimas décadas, tem sido largamente utilizado o termo “desenvolvimento sustentável”, sobretudo com o intuito de salvaguardar a perpetuação da espécie humana, tal qual expõe Andressa Fiorucci:

[...] um tema muito abordado atualmente e usado inclusive como marketing é o desenvolvimento sustentável, pode-se dizer que é a correlação entre o crescimento econômico, qualidade de vida e utilização de modo racional dos recursos ambientais, tentando garantir a biodiversidade e a dignidade humana.⁴⁴

A partir do momento em que o ser humano percebe a finitude de seus recursos naturais e a imprescindibilidade de cautelas perante estes e a natureza, é quando ele compreende a magnitude de seus atos e importância de uma relação que seja amena e não agressiva, ou ao menos que agrida o mínimo possível, a fim de que os seus

⁴² JUNIOR; COUTINHO, 2006, p. 85.

⁴³ KALINOSKI, 2004, p. 1.

⁴⁴ MICHELOTTI, Andressa Fiorucci. **Os impactos da indústria da carne no direito ambiental**. 155f. Monografia (Graduação em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2013. p. 16.

descendentes não tenham de arcar com inevitáveis consequências desastrosas. O que ocorre, na verdade, é que ao homem não convém os cuidados com o meio ambiente, de maneira que ele simula uma preocupação que deveria ser habitual e efetiva.

Por vezes também dito como intergeracional, essa visão alargada do antropocentrismo clássico é embasada na solidariedade entre os seres contemporâneos, e entre estes e as suas gerações futuras, eis que estabelece encargos atuais, individuais e coletivos, para com os seres humanos. Com base nesses ideais surgem os Princípios da Equidade e da Solidariedade Intra e InterGeracional.⁴⁵

A solidariedade intergeracional, um dos pilares ao se tratar da noção de sustentabilidade, respalda-se no senso de justiça entre as gerações, pregando a proteção da natureza para o futuro, com o objetivo de possibilitar a perpetuação da espécie humana com padrões de qualidade de vida equivalentes, ou até mesmo elevados daqueles experimentados na época atual. A solidariedade intrageracional, por sua vez, diz respeito à solidariedade que deve existir entre as gerações no momento presente.

Dentro desta nova perspectiva, à medida que se vê o meio ambiente, com efeito, como um organismo vivente necessitado de tutela, situa-se os direitos dos animais. No entanto, estes seres permanecem categorizados como meros objetos, subsistindo às mãos da exploração humana, sendo utilizados de formas variadas, a saber, para alimentação, para vestuário, como instrumentos de trabalho e até mesmo para entretenimento, por vezes com a escusa da cultura. Até os dias atuais, os animais têm suas vidas, liberdades e integridades físicas violadas, invalidadas, de fato, eis que insignificantes ao olhar da humanidade.⁴⁶

O que se busca com a adoção desta teoria do antropocentrismo alargado, na realidade, são formas de manter a perpetuação da relação hierárquica existente, em que o homem irá se encontrar sempre no topo, no entanto, sem que isso acabe por dizimar todos os recursos naturais.

Lamentavelmente, ainda existem indivíduos que pouco se importam com a futura escassez desses recursos, de forma que permanecem devastando florestas,

⁴⁵ BENJAMIN, 2001 apud RAMOS, 2014, p. 1.

⁴⁶ COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 6, n. 8, p. 317, jan/jun. 2011.

poluindo rios etc., sem incomodar-se com o meio ambiente e nem mesmo com os seres que lá vivem. Contudo, prezam para que isso se dê de uma maneira discreta, de forma que não chame atenção dos ambientalistas.

Ante o exposto, percebe-se que o relacionamento entre a espécie humana para com a não-humana, no decorrer do seu desenvolvimento, experimentou algumas faces, no entanto, sempre voltadas à supremacia do homem. Num primeiro momento, a sociedade tem uma percepção de inesgotabilidade dos recursos naturais e, à medida que uma parcela dela se dá conta e reconhece a real problemática do consumo e do aproveitamento incauto e exacerbado deles, desperta um novo posicionamento social.

Doravante, passa-se a discutir e problematizar as questões ambientais voltadas à proteção da fauna, da flora e, sobretudo, da qualidade de vida. Muito embora seja uma realidade relativamente simples, é justamente em razão de culturas e costumes tão enraizados que nos dias de hoje poderiam ser equiparados às ações cotidianas como andar e falar, que convencer a sociedade de que o que se passa por trás do pedaço de carne ou da jaqueta de couro que usam é resultado de uma indústria marcada pela crueldade e insensibilidade, constitui uma tarefa um tanto quanto trabalhosa e hipotética.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

É oportuno destacar que o desenvolvimento de preceitos e regulamentos em prol dos direitos dos animais deve-se, sobretudo, ao trabalho incansável desempenhado por associações de proteção aos animais e organizações não governamentais. Desde suas primeiras aparições por volta do século XVIII até os dias atuais, tais instituições permanecem a defender vigorosamente esses seres vulneráveis, sendo, efetivamente, suas porta-vozes.

3.1 NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Foi em 1641, na Colônia de Massachussets Bay, que foi desenvolvida uma das primeiras leis de proteção animal que se tem notícia. Nesta, foram trazidas diretrizes que tinham por escopo a vedação do emprego de atos tiranos e cruéis para com aqueles animais corriqueiramente utilizados como auxiliares nas tarefas cotidianas do homem.

Ademais, na França, em julho de 1850, há informações de que houve uma outra legislação precursora dos interesses animais, protegendo-os da insensibilidade humana, obra do deputado bonapartista Jacques Delmas.⁴⁷

Ainda que houvessem leis esparsas antigas que previam determinadas regras de conduta aos seres humanos com o propósito de tutelar juridicamente a relação deles em conformidade com a preservação da fauna e da flora, as mudanças que foram, deveras, significativas para o direito ambiental, surgiram apenas na década de 70.

Na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 pela Comunidade Internacional, países participantes regularam normas que expandiram a proteção ambiental a fim de que sejam contidas as atividades exploradoras que por tanto tempo

⁴⁷ MASCHIO, Jane Justina. Os animais: direitos deles e ética para com eles. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 771, p. 1, 13 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142>>. Acesso em: 19 out. 2017.

o degradaram e destruíram, posto que foi aprovada a Declaração do Meio Ambiente, na qual legitimavam o essencial papel do meio ambiente, seja ele natural ou artificial, para a vida humana.⁴⁸

Já em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, foi promulgada e proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proposta por ativistas da causa animal, a declaração tem por finalidade dar uma base genérica de interpretação de princípios e condutas éticas para os países membros da ONU.

É tomando por base essa declaração que, os países signatários, dentre eles o Brasil, deveriam passar a editar leis e aplicar princípios que se preocupassem, de fato, com a vida animal, concedendo-lhes o direito a uma vida digna, livre de maus tratos, exploração e crueldade.

No entanto, conforme exposto no capítulo anterior, o homem tem dificuldade de deixar de lado, ainda que minimamente, a sua visão antropocentrista e especista, de forma que, mesmo com a promulgação da Declaração Universal, pela ONU, o pilar dos direitos animais encontrou dificuldades para erguer-se, inclusive em razão da amplitude das leis protetivas. O que ocorre, na realidade, é que a indiferença humana ainda permanece amparada pelo antropocentrismo, perspectiva enraizada ao longo da história.

Já no preâmbulo da referida Declaração pode-se perceber o reconhecimento da realidade das condutas praticadas constantemente pelo homem, bem como do seu dever de cautela perante a fauna e a flora para que elas sejam cessadas:

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,

⁴⁸ MICHELOTTI, 2013, p. 16.

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.⁴⁹

Com efeito, a evolução da espécie humana só tem a prosperar na medida em que o peso do dever de respeito e compaixão dos homens pelos animais é reconhecida, uma vez que a solidariedade, no geral, está diretamente relacionada à difusão de um sentimento de maior sensibilidade ao sofrimento alheio.

Percebe-se, pois, que em meio a diversos desinteressados, continuamente surgem discursos defensores do direito animal, homens que vêem neles algo que transcende a natureza jurídica que lhes é dada, de meros objetos, coisas detentoras de valor econômico. Estas pessoas os contemplam como seres providos de sentimentos, emoções e sensações tal como os humanos, de modo que vislumbram pontos de congruência entre eles, que os aproximam, e os tornam, inclusive, idênticos em determinados aspectos.⁵⁰

Ainda que seja um assunto que será abordado posteriormente, insta salientar que, no que tange à tutela dos direitos dos animais, existem duas principais vertentes, quais sejam: a abolicionista e a bem-estarista.

Resumidamente, os adeptos da corrente abolicionista defendem o fim de todas as diversas formas de exploração animal, por entenderem que não há qualquer fundamento moral que justifique a utilização desses animais em proveito do homem.

Sob uma perspectiva utilitarista, os que apoiam o chamado bem-estarismo não consideram condenável o uso dos animais não-humanos a favor dos humanos, contanto que não lhes seja causado sofrimento desnecessário, dando-lhes um “melhor” tratamento durante a vida, até que chegue a hora do abate, que, por sua vez, deveria ser “humanitário”.

No que diz respeito à Declaração Universal de Direitos dos Animais, foi acolhida a teoria utilitarista, como se pode perceber, notadamente, no artigo 3º:

Art. 3º

⁴⁹ UNESCO, **Declaração Universal de Direito dos Animais**. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <portal.cfm.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

⁵⁰ MASCHIO, 2005, p. 1.

- 1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
- 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.⁵¹

Além do referido artigo, a recepção dos ideais da vertente bem-estarista é novamente evidenciada nos artigos 7º, 8º e 9º:

Art. 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.⁵²

Nos demais artigos, são assegurados outros direitos tais como o direito à existência, à liberdade, ao respeito, à proteção do homem, à não exploração, à integridade física, ao não abandono, à não submissão a maus-tratos e atos cruéis etc.

Contudo, mesmo tendo sido um dos principais avanços em defesa dos direitos animais, a Declaração Universal de Direito dos Animais não possui qualquer eficácia legal, mas meramente moral. Funciona, portanto, como uma carta de princípios, empregada tão somente de forma indireta, subsidiariamente às leis vigentes.

A título ilustrativo, conforme Sirlene Branício Latorre:

Segundo Edna Cardoso Dias, presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, relata que:
 “República Libanesa – Decreto de 2 de março de 1925;

⁵¹ UNESCO, **Declaração Universal de Direito dos Animais**. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <portal.cfm.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

⁵² UNESCO, **Declaração Universal de Direito dos Animais**. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <portal.cfm.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

Itália – Lei de 12 de junho de 1913;
 Bélgica – Lei de 2 de março de 1929; Código Penal Belga – artigo.557, §6º;
 Decreto real de 28 de junho de 1929, Decreto real de 25 de outubro de 1929,
 Decreto real de 20 de novembro de 1931;
 Luxemburgo – Código Penal, artigos 238 a 541 e 557 a 561;
 Espanha – Ordem real de 26 de dezembro de 1925, Decreto do Ministério do
 Interior de 17 de novembro de 1931, Lei de 19 de setembro de 1896, Ordem
 de 1º de julho de 1927, Ordem de 28 de fevereiro de 1928, Ordem de 31 de
 julho de 1929;
 Portugal – Decreto de 16 de setembro de 1886, Decreto 5.864 de 12 de junho
 de 1919;
 Argentina – Lei 2.786 de 3 de agosto de 1891;
 Inglaterra – em 1849 (animais domésticos), 1854 (Cães), 1876 (vivissecação),
 1906 (proibindo o uso de cães e gatos para experimentos científicos), 1921
 (tiro ao pombo) e 1925 (aprisionamento de ave em gaiolas insuficientes);
 Alemanha – Lei 26 de maio de 1926;
 Áustria - 1855 (pena para maus tratos); Hungria – Lei Fundamental XI, de
 1879;
 Suécia – Desde 1988 está na vanguarda da proteção animal;
 Suíça – Lei Federal de 9 de março de 1978 (é uma das leis mais avançadas
 do planeta)".⁵³

3.2 NO ÂMBITO NACIONAL

No Brasil, foi na esfera federal que apareceu a primeira iniciativa legislativa de proteção animal que se tem notícias. O Decreto nº 16.590 de 10 de Setembro de 1924, regulamentando as casas de diversões públicas, passou a coibir alguns hábitos de crueldade e abusos contra os animais ao proibir práticas como corridas de touro e novilhos, bem como as chamadas rinhas de galos e canários, além de outras atividades que fossem claramente excessivas ao causar sofrimento aparente aos animais.⁵⁴

Foi somente com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, 10 anos após a norma acima mencionada, que de fato preocupou-se em estabelecer medidas protetivas em relação aos animais. Este Decreto estabelecia multa de 20\$000 a 500\$000 e pena de prisão celular de 2 a 15 dias para aquele que praticasse maus tratos contra os animais, sendo que, em seu artigo 3º, trazia a previsão de 31 formas que seriam consideradas como tal.

⁵³ DIAS, 2000 apud LATORRE, Sirlene Branício. Aspectos jurídicos na proteção dos animais: seres sencientes e benefícios proporcionados ao homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18023&revista_caderno=5>. Acesso em 24 out. 2017.

⁵⁴ LATORRE, 2016.

A fim de uma melhor elucidação, cita-se alguns incisos do referido artigo:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

[...]

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

[...]

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabido as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

[...]

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

[...]

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos.⁵⁵

Lamentavelmente, ainda que reconhecidas como maus tratos há quase um século, algumas práticas assustadoramente cruéis permanecem a ser cometidas dia a dia pelos homens contra os animais, como por exemplo os animais utilizados para o consumo que vivem em locais extremamente sujos, os contrabandeados, os utilizados como transporte, os utilizados para as indústrias de pele, entre outras formas de exploração.

Segundo Jane Justina Maschio:

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

Despiciendo qualquer comentário acerca da afinação do texto legal do Decreto-lei nº 24.645/34 com os mais nobres anseios da humanidade em relação ao bem-estar e à proteção dos animais. Infelizmente, porém, as práticas cotidianas em nada condizem com o conteúdo normativo. Se a norma fosse seguida à risca, este seria o melhor dos mundos para os animais, mas ao que parece, dada a sua ineficácia, bem poucos operadores do direito estão aptos a manejá-la. As disposições do Decreto de Getúlio, talvez por terem sido editadas há quase setenta (70) anos, caíram no esquecimento, ficando numa espécie de limbo. Somente agora, no final da última década, com a tomada de consciência do homem de que se ele não se voltar para as questões ecológicas, preocupando-se com a preservação do meio ambiente, o planeta estará fadado à destruição, surge o debate acerca da conservação da flora e da fauna. E é assim, nesse contexto, que os direitos dos animais ganham novo vigor, reacendendo o debate em torno do Decreto-lei nº 24.645/34, sua vigência e aplicabilidade, além de impulsionar o surgimento de um sem-número de outras leis, de conteúdo similar, tanto em âmbito estadual, como municipal. Serão feitas, mais adiante, referências a algumas das legislações recentes que se inspiraram no Decreto de 1934.⁵⁶

Ao afirmar que o cumprimento efetivo da aludida norma seria “o melhor dos mundos para os animais”, a pós-graduanda adota uma posição bem estarista, dado que o texto legal possibilita a utilização de animais seja para consumo, transporte etc., contanto que estes sejam devidamente tratados. Neste trabalho, contudo, defende-se a perspectiva abolicionista, que, por sua vez, se opõe a quaisquer formas de aproveitamento desses animais, independentemente de regulamentações, sustentando o contrário ao pregar a total abolição da exploração animal.

Já em 1941, com a publicação do Decreto Lei nº 3.688 que trouxe a tipificação de condutas como Contravenções Penais, foi tipificado como tal, em seu artigo 64, o tratamento cruel de animais, além da sua submissão a trabalhos excessivos, sendo a pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.⁵⁷ Há quem diga, na doutrina, que este dispositivo foi revogado tacitamente pelo disposto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais⁵⁸, a qual será analisada adiante.

⁵⁶ MASCHIO, 2005, p. 1.

⁵⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁵⁸ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” In: BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

Devido a publicação da Lei nº 6.638 de 1979, a chamada Lei da Vivissecção, foi mais uma vez demonstrado o cunho utilitarista da legislação brasileira em relação ao meio ambiente e aos animais, uma vez que ela não proíbe, mas regulamenta normas para o exercício da vivissecção em animais de forma didático-científica.

Conforme se extrai do texto legal:

Art 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

[...]

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.⁵⁹

Isto posto, pode-se perceber que a Lei não só regulamentava a prática da vivissecção em animais, como permitia este procedimento fosse realizado enquanto eles estivessem vivos, além de que, poderiam ser sacrificados posteriormente. Não obstante, se encontrariam fadados a permanecer no biotério caso não houvesse quaisquer pessoas ou entidades que por eles prezassem a ponto de tomar para si esta responsabilidade.

A Lei da Vivissecção foi revogada pela Lei nº 11.794 de 2008, hoje vigente, que passa a regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, implementando procedimentos para a utilização científica de animais.

Após, surgiram outros Decretos e legislações tratando dos direitos dos animais, a saber: Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221 de 1967); Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197 de 1967); Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173 de 1983); Lei dos Cetáceos (Lei

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

nº 7.643 de 1987); Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889 de 1989).⁶⁰

Por tratarem-se de leis que permanecem vigentes, ainda que em parte, no ordenamento jurídico brasileiro, serão debatidas e analisadas em ulterior ocasião.

A fim de que seja dada a devida eficácia e exequibilidade para o Direito Ambiental, é importante que, a princípio, sejam considerados os princípios ambientais, dado que é a partir deles que as legislações encontram suas bases de interpretação e aplicação.

3.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

São os princípios que orientam as normas. Conforme sentido etimológico da palavra, eles poderiam ser definidos como o ponto de partida ao interpretar uma dada legislação, assim como exposto por Luiz Flávio Gomes:

Regras e princípios ("conflito" versus "colisão"): o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).⁶¹

No tocante ao Direito Ambiental, do mesmo modo, os princípios interessam para que as normas e legislações sejam analisadas conforme seus entendimentos básicos e fundamentais.

⁶⁰ LATORRE, 2016.

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Segundo Fernanda Cavalcanti de Albuquerque:

Os princípios norteadores do direito ambiental visam evitar ou, ao menos, minimizar a prática de condutas lesivas ao meio ambiente. São construções teóricas que objetivam uma melhor orientação para a construção desse ramo do direito, devendo guiar o legislador e demais operadores do direito num sentido conceitual visando a uniformização da política ambiental.⁶²

Ainda que suas denominações e quantidade sejam objetos de divergência doutrinária, fato é que existem princípios que são positivados e outros que não o são, assim como aponta Talden Queiroz Farias:

De acordo com Paulo de Bessa Antunes[10], são de dois tipos os princípios do Direito Ambiental: os explícitos e os implícitos. Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. É claro que tanto os princípios explícitos quanto os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, pois os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade.⁶³

Isto posto, em consequência de alguns princípios de Direito Ambiental advirem tão somente de propostas oferecidas por doutrinadores após leitura e análise de textos legais e declarações internacionais de Direito, perduram, na doutrina, controvérsias em relação a eles, mais pontualmente, em suas denominações e quantidade.

Por conseguinte, no presente trabalho será exposto apenas um breve panorama geral desses princípios referentes ao Direito Ambiental, eis que o principal enfoque é o direito dos animais propriamente dito, ainda que ambos estejam intrinsecamente interligados.

3.3.1 Princípio da Precaução

⁶² ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. Os princípios do Direito Ambiental. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 06 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49792&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁶³ ANTUNES, 2005, p.16 apud FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=rev_ista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 20 out. 2017.

Pelo princípio da precaução, os atos que, porventura, puderem influenciar, de qualquer forma, no meio ambiente, não poderão ser praticados sem que sejam estudadas e verificadas suas possíveis complicações.

Em outras palavras, antes de ser realizada uma averiguação a respeito de possíveis prejuízos ambientais, quaisquer intervenções na natureza não deverão ser produzidas.⁶⁴

Nos dizeres de Fernanda Cavalcanti:

Não obstante, a ciência nem sempre pode informar, precisamente, quais as medidas e em que intensidade devem ser tomadas para evitar danos ao meio ambiente. Por isso, sempre que houver dúvida quanto à lesividade de determinada ação, deve-se decidir em favor do meio ambiente e, conseqüentemente, contra o potencial poluidor.⁶⁵

Logo, se for incerta a ocorrência de dano que determinada conduta humana possa ou não vir a causar ambientalmente, a fim de que se faça jus ao princípio exposto, ela não deverá ser realizada. Porém, se mesmo assim o forem, aquele que as praticou poderá vir a sofrer algumas penalidades, que vão desde uma advertência até uma pena restritiva de direitos, a depender da conduta e dos danos dela decorrentes.

3.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio em questão preocupa-se em prevenir a ocorrência de atos prejudiciais que certamente irão acarretar em um dano ao meio ambiente. Assim, busca prevenir o acontecimento dessas práticas que foram atestadas, efetivamente, como ofensivas à natureza, neste ponto diferenciando-se do princípio da precaução, visto que, este último, visa a prevenção de práticas que ainda não foram atestadas e,

⁶⁴ FARIAS, 2006.

⁶⁵ ALBUQUERQUE, 2014.

justamente por não haverem informações a respeito, não deverão ser praticadas, a fim de que um dano futuro e incerto seja evitado.

Tais diferenças foram satisfatoriamente explanadas pela procuradora Fernanda Cavalcanti:

O princípio da prevenção, de fato, é bastante semelhante ao Princípio da Precaução, todavia possui algumas particularidades que os distingue. O princípio da precaução difere do da prevenção pois busca prevenir a prática de atos danosos à natureza porque não se sabe quais são as conseqüências que determinado ato, empreendimento, ou aplicação científica causará ao meio ambiente. Diante disso, o princípio da precaução reforça a idéia de que os danos ambientais, uma vez concretizados, não podem, em sua maioria, ser reparados. Ocorrendo a devastação florestal, por exemplo, ainda que seja feito o reflorestamento, não recuperará as características primitivas. A principal diferença, então, é que o princípio da prevenção determina que não devem ser produzidas intervenções no meio ambiente antes da verificação dos possíveis prejuízos e, por outro lado, o princípio da precaução sustenta que deve haver o controle das fontes poluentes.⁶⁶

Conforme será demonstrado adiante, a prevenção é o princípio que mais sustenta, baseia e fundamenta de maneira a proteger de fato a fauna e a flora, em razão de ser o que mais se faz presente não só na legislação ambiental, como também nas políticas públicas do meio ambiente.

3.3.3 Princípio do Poluidor-Pagador

O propósito deste princípio é fazer com que o agente que provocar uma adversidade ambiental, arque com as despesas de produção, prevenção, reparação e responsabilidade em relação às danificações ocorridas, posto que parte da máxima de insuficiência dos recursos naturais.

Não obstante, ele não se confunde com o denominado princípio da responsabilidade, pois o que se pretende é a retirada do encargo econômico do restante da coletividade, do mesmo modo que remete o ressarcimento em proveito do meio ambiente lesado.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, 2014.

Segundo Talden Farias:

O objetivo do princípio do poluidor-pagador é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais. Esse princípio estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.⁶⁷

Por fim, salienta-se que uma das principais finalidades do referido princípio também é desencorajar futuras atividades que venham a causar danos ambientais, fazendo com que os custos ambientais derivados da prevenção e reparação do meio ambiente prejudicado passem a ser incluídos no custo produtivo do agente poluidor.⁶⁸

3.3.4 Princípio da Responsabilidade

Com base neste princípio, aos agentes responsáveis por danos ambientais será imposto o compromisso de arcar com o ressarcimento necessário a fim de suprir os agravos causados.

Talden Farias explica:

Pelo princípio da responsabilidade o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa.⁶⁹

A responsabilidade derivada de danos ambientais provocados abarca as esferas civil, penal e administrativa. Em outras palavras, será ampla tendo em vista a pretensão não só da segurança jurídica, pela certeza dessa imputação, mas da percepção da imprescindibilidade de prevenção.

⁶⁷ FARIAS, 2006.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, 2014.

⁶⁹ FARIAS, 2006.

As referidas esferas de responsabilidade se comunicam, apesar de autônomas e independentes, isto é, o agente causador de prejuízos ao meio ambiente poderá ter de responder cumulativamente no âmbito cível, penal e administrativo.

3.3.5 Princípio do Equilíbrio

Tomando por base este princípio, antes de quaisquer ingerências no meio ambiente, deverão ser consideradas todas as suas possíveis implicações, seja na própria natureza ou até mesmo perante a sociedade.

Conforme Fernanda Cavalcanti:

De acordo com o princípio em comento, os aplicadores da política ambiental devem prever as consequências da implementação de uma determinada intervenção no meio ambiente e ponderar se esta será útil a toda a coletividade e também se irão importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Deve-se, portanto, levar em conta todas as decorrências de uma intervenção no meio ambiente de modo a alcançar um resultado globalmente positivo.⁷⁰

Destarte, pelo princípio em estudo, faz-se uma ponderação entre possíveis comprometimentos ambientais e, da mesma forma, prováveis consequências para a sociedade.

Ressalta-se, por fim, uma razoável correlação entre o princípio do equilíbrio e os pensadores chamados de “bem-estaristas”, na medida em que ambos não defendem a não utilização e a não intervenção no meio ambiente, pelo contrário, as justificam escorando-se no melhor interesse da coletividade.

Ademais, o homem, ao entender-se como único ser racional e, conseqüentemente, também como ser superior, é quem dita as regras, além de ser seu julgador. Em função disso, essa relação nunca será de equilíbrio, pois os seres humanos sempre irão tomar por base os seus interesses pessoais.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, 2014.

4 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA ATUALIDADE

Ante o quadro mundial do meio ambiente bem como a iminente vulnerabilidade da fauna, entende-se como elementar a discussão acerca da postura do ordenamento jurídico em relação aos animais, do mesmo modo que sejam apontados os direitos que lhe são inerentes.

Insta salientar que o enfoque do presente trabalho incide nos segmentos da legislação que salvaguardam os direitos dos animais enquanto seres vivos, com ambições e interesses próprios que não se confundem com os dos animais humanos. Isto posto, não serão levantadas normas que são puramente de proteção ambiental ou de estoques, uma vez que suas vigências transcendem aos interesses particulares dos animais não humanos, longe disso, na medida em que amparam, na maioria das vezes, os interesses humanos.

Em verdade, a aprovação dessas legislações se dá, mais uma vez, pela escusa antropocêntrica, na medida em que, conforme já dito anteriormente, é o homem quem dita as regras. Aliás, tal validação é incompatível com os ideais de abolição do denominado especismo, e até mesmo com os direitos animais em si.

Logo, ao passo que o corpo social evolui, propõe-se a ponderação no tocante a importância de se repensar a vida, entendendo-a não mais como um direito fundamental que é peculiar ao homem, mas sim a todos os seres de forma geral.

4.1 NO BRASIL

Embora esteja em ascendência no direito ambiental moderno um movimento defensor dos direitos dos animais, subsiste no ordenamento jurídico brasileiro um antigo paradigma que vê o direito ambiental sob a perspectiva antropocêntrica.

4.1.1 Na Constituição Federal de 1988

Seguindo a tendência mundial, a Constituição Federal de 1988 trouxe, pela primeira vez, uma real proteção jurídica ao meio ambiente, por assim dizer, à fauna e à flora brasileira. Foi só a partir de então que o meio ambiente ganhou a denominação de bem jurídico, agora tutelado em um capítulo próprio, a saber, o Capítulo VI do Título VIII.

Ressalta-se, pois, que a Constituição Federal é uma obra escrita, editada e julgada por homens, os quais estabeleceram princípios de sistematização social, com o intuito de que toda a coletividade esteja subordinada a esta norma superior. Por este ângulo, são os homens os destinatários desta norma, entendimento firmado inclusive pelo texto trazido no caput do seu artigo 5º, em que são garantidos direitos fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.⁷¹ Presume-se, assim, que aos animais não-humanos não são concedidos estes direitos fundamentais, o que demonstra uma postura antropocêntrica do texto constitucional.⁷²

No que concerne aos direitos dos animais, o legislador traz na redação do inciso VII do § 1º do artigo 225 da referida Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁷³

Mais uma vez, da leitura do caput do artigo acima mencionado, pode-se perceber a adoção da perspectiva do antropocentrismo alargado, tendo em vista a previsão de que o equilíbrio ecológico do meio ambiente é direito dos homens. Desta forma, é exigida da sociedade a incumbência do zelo e do cuidado do meio ambiente,

⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

⁷² SOUZA, 2012.

⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

para que o desenvolvimento social seja sustentável e então, haja a perpetuação da espécie humana.

A fim de que seja efetivamente amparada a defesa do meio ambiente pela coletividade, são trazidas no texto constitucional algumas previsões a respeito da forma com que se pode fazer esta tutela, quer via ação popular, direito de defesa por parte dos cidadãos previsto no artigo 5º, LXXIII⁷⁴, quer via função institucional do Ministério Público.

A competência da proteção do meio ambiente é comum a todos os entes federativos, tal qual previsto nos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal.⁷⁵ Quanto à competência legislativa, é concorrente entre os entes da federação legislar sobre a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, as florestas, proteção do meio ambiente e o controle da poluição, além da responsabilidade caso ele seja lesado eventualmente, conforme prevê os incisos VI e VIII agora do artigo 24 da carta constitucional.⁷⁶

Embora o verdadeiro propósito do legislador ao instituir um capítulo próprio ao meio ambiente, além de modos e responsabilidades para tutelá-lo em referências esparsas, fosse, na realidade, a estabilidade e a preservação da espécie humana, fato é que a proteção assegurada à fauna e à flora acabou por auxiliar diversos partidários e cuidadores do direito animal a utilizá-la de maneira a proporcionar certos direitos, mediante sentenças judiciais.

4.1.2 Nas Legislações Esparsas

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

Infelizmente, os animais permanecem a ser tratados como meros objetos, coisas, que possuem intuito unicamente econômico perante o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o Código Civil, os animais são classificados como bens. Localizado no Título V intitulado de “Dos Contratos em Geral” o parágrafo 2º do artigo 445 traz a hipótese de venda de animais, dispondo sobre os prazos de garantia caso o animal venha com vícios ocultos.⁷⁷ Segundo previsão do artigo 1397, localizado no Título VI “Do Usufruto”, as crias dos animais pertencem ao usufrutuário deles.⁷⁸ Estabelecido no Título VII “Da Habitação”, por sua vez, o parágrafo V do artigo 1442 determina que os animais podem ser objeto de penhor.⁷⁹ Já em relação a previsão dos artigos 936 e 934, ambos também do Código Civil, os animais são tratados como coisas para fins e utilidades humanas.⁸⁰

Em 18 de dezembro de 1950, foi publicada a Lei nº 1.283, que dispõe acerca da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Conforme se presume da leitura desta Lei, o único beneficiado e protegido com ela, é o homem, na medida em que a inspeção dos produtos se dá tendo em vista, antes de tudo, a segurança da saúde pública, e por último, a vida dos animais.⁸¹

A Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, por sua vez, trata acerca da proteção à fauna⁸², sendo que foi dada, pela Lei nº 7.804/89, uma nova redação à Lei da Política Ambiental nº 6.938/81 sendo que, a partir de então, a fauna passa a ser definida como Meio Ambiente.⁸³

⁷⁷ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 186.

⁷⁸ Ibid., p. 250.

⁷⁹ Ibid., p. 253.

⁸⁰ Ibid., p. 213.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁸² BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁸³ BRASIL. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

No tocante a Lei nº 5.197, muito embora seja destinada, na teoria, à proteção da fauna, da leitura dos seus dispositivos legais, mostra-se nítida a adoção da corrente do antropocentrismo alargado, além de trazer traços bem-estaristas. Desde logo, na redação do artigo 1º é previsto que os animais, de quaisquer espécies, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado.⁸⁴

Na sequência, o artigo 6º traz o seguinte texto:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.⁸⁵

Ora, não seria contraditório uma Lei que visa à proteção dos animais e seus habitats naturais não só consentir, mas estimular práticas em que seus supostos tutelados sejam mortos e/ou aprisionados?

Conforme se extrai da alínea “b” do artigo citado, a finalidade econômica e industrial justifica tais práticas, na medida em que beneficia a espécie humana. Já segundo alínea “a”, a prática de atrair ou perseguir animais com o objetivo de matá-los ou apanhá-los vivos, é considerada um esporte, assim como tênis, basquete, futebol etc. Desta forma, é cristalina a posição antropocêntrica da referida Lei.

Apesar disso, insta salientar que, no decorrer do tempo, a Lei nº 5.197/1967 foi objeto de algumas modificações. Dentre elas, é oportuno mencionar a ampliação dada pela Lei nº 7.653/1988⁸⁶, a qual potencializou a pena conferida a certos delitos praticados contra a fauna, como por exemplo a caça predatória, o abate de animais em extinção e o contrabando de pele, que passaram a ser considerados como crimes

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

inafiançáveis com penalização de reclusão, de 2 a 5 anos, além de não ser permitido que o réu responda ao processo em liberdade. Outrossim, esta Lei condenou a caça profissional, o comércio de espécies silvestres e a exportação de peles e couros, em larga escala, de répteis e anfíbios.⁸⁷

A Lei nº 7.173/1983, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de jardins zoológicos, o que por si só corrobora com a afirmação de que a sociedade ainda guarda consigo suas raízes antropocêntricas, ainda que em razão da evolução, além do surgimento das ideias bem-estarmistas, estas tenham sido estendidas.

De acordo com a mesma, a manutenção de animais silvestres em jaulas substancialmente menores do que estariam em seu habitat natural, isto é, na natureza, justifica-se com a escusa de que sejam atendidas finalidades sócio-culturais e objetivos científicos. Veja-se:

Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art 2º - Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.⁸⁸

Ainda no enfoque do direito dos animais, merece destaque a redação dada ao artigo 7º de mesma Lei:

Art 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.⁸⁹

⁸⁷ CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da tutela legal dos animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 50, fev. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253&revista_caderno=5>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, em 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

Em outras palavras, a referida legislação, ao mesmo tempo que ordena certas condições de habitabilidade, sanidade e segurança para as espécies mantidas em cativeiro, com o objetivo de proporcionar a estes animais suas necessidades ecológicas, garante a continuidade da gerência e do acolhimento dos visitantes resguardando a sua segurança e conforto. Isto posto, significa dizer que o objeto último a ser amparado e mantido de maneira confortável, é o homem.⁹⁰

Insta salientar, ainda, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que dispõe sobre a ação civil pública, em casos de responsabilidade por eventuais danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.⁹¹

Na esfera do Direito Penal, o aludido artigo 64 da Lei de Contravenções Penais condenava a pena de prisão simples os atos cruéis exercidos contra os animais, sendo que, após a chegada da Lei de Crimes Ambientais, tais atos foram tipificados com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no entanto, de forma mais abrangente ao advertir que será condenado aquele agente que praticar alguma conduta de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação em animais. Destarte, tais atos deixaram de ser contravenções e passaram a ser tratados como crime.

Entretanto, como a pena é de detenção, o regime pode ser iniciado de forma aberta ou semi-aberta, ademais, por ser prevista pena máxima de um ano, ela pode, inclusive, ser substituída por pena restritiva de direitos. Conseqüentemente, significa dizer que, muito provavelmente, o agente não será punido, um efetivo descaso com a vida e integridade física dos animais.

Ainda no tocante à Lei de Crimes Ambientais, a alínea “m” do inciso II do artigo 5º prevê que o agente que cometer a infração com o emprego de métodos cruéis para o abate ou para a captura de animais é uma circunstância que agrava a pena, desde que não constitua e nem qualifique o crime.

⁹⁰ SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 57, set. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 28 out. 2017.

Já no artigo 37 da Lei citada, o legislador consente com que o homem mate animais, desde que o faça para matar sua fome ou de sua família, para proteger lavouras, pomares e rebanhos, ou ainda, caso o animal seja nocivo. Em outras palavras, caso o animal humano, único ser racional e superior, entenda que é necessário matar um animal não-humano, nas hipóteses previstas, isso não será caracterizado um crime, até porque, isso é feito todos os dias em nome da indústria alimentícia.

Apesar de mencioná-las, a Lei supracitada não regulava as infrações penais porventura cometidas na esfera administrativa. Com o advento do Decreto nº. 3.179 de 1999, atualmente revogado pelo Decreto nº. 6.514/2008, acabou por enrijecer a legislação ambiental, apresentando alguns conjuntos de crimes contra a fauna e as sanções administrativas deles resultantes.⁹²

Uma outra Lei significativa no que diz respeito à proteção da fauna é a Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000 que constitui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Este sistema tem como escopo primordial a formação de áreas a fim de que sejam mantidos os processos ecológicos ali presentes, podendo ser decompostas em Áreas de Proteção Integral e Áreas de Desenvolvimento Sustentável. As áreas de proteção integral são as que não admitem quaisquer formas de intervenções diretas do homem no ambiente protegido. Por outro lado, as áreas de desenvolvimento sustentável admitem a intervenção humana, no entanto, esta deve se dar de maneira sustentável, além de proporcionar a continuidade de atividades culturais desempenhadas pelas comunidades locais e povos tradicionais que lá habitam.⁹³

Como resultado da Convenção Interamericana para a proteção e a conservação das Tartarugas Marinhas, realizada em 1996, em Caracas, foi promulgado o Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001. Tal convenção tem como fito principal a proteção, a conservação e a recuperação das tartarugas marinhas, bem como de seus habitats, dos quais são dependentes, baseando-se nos melhores dados científicos acessíveis e prezando pelas características ambientais, sócio-econômicas e culturais dos Estados que tenham consentido em responsabilizar-se por meio da adesão à Convenção, conforme interpreta-se da redação do seu artigo 2º.

⁹² SOUZA, 2012.

⁹³ SOUZA, 2012.

A resistência do antropocentrismo perante o corpo social é novamente escancarada com a publicação da Lei nº 10.519/2002, que versa sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da prática de rodeios⁹⁴, o que, por si só, já poderia ser considerado um desrespeito à vida desses animais.

Os rodeios são caracterizados como uma forma de festividade típica de determinadas regiões, no entanto, por serem utilizados instrumentos ocasionadores de dor, estresse e sofrimento para os animais, essa prática é amplamente criticada por ativistas defensores do direito animal.

Muito embora os seus defensores escusem-se na justificativa de que o rodeio seria um fenômeno cultural presente no Brasil, além de países como Estados Unidos, México, Canadá e Austrália, tal discurso perde força tendo em vista a incompatibilidade desta prática com o texto do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Animais, da UNESCO. Segundo este artigo, é condenável a exploração de animais para divertimento do homem, dado que estas atividades exibicionistas não podem ser conciliadas com a dignidade do animal.

No entanto, ainda que a legislação em questão procure minimizar o sofrimento animal, fato é que ela acaba por distanciar-se de seus objetivos. Conforme o inciso II do artigo 3º da Lei 10.519, caberá à entidade promotora do rodeio o provimento de um médico veterinário devidamente habilitado que, por sua vez, deveria “impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem”. Contudo, o único dispositivo legal a tratar dos maus tratos é o artigo 3º do Decreto nº 26.645/34, já revogado, sendo que no inciso IV estava previsto o golpe voluntário a qualquer órgão ou tecido de economia.

Nesse mesmo sentido, faz-se oportuno destacar as palavras de Euclides dos Santos:

Tal diploma pretende apenas minimizar tais efeitos, sem, todavia, alcançar plenamente seus objetivos. Tal afirmativa embasa-se em dicotomias presentes inclusive na própria legislação. O Art. 3º, Inc. II, da Lei 10.519, por exemplo, determina que a entidade promotora do evento deverá prover médico veterinário habilitado, e a quem caberá, dentre outros, “impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem”. O Art. 3º do Decreto 26.645/34 é o único dispositivo legal brasileiro que define maus tratos, dentre os quais se inclui (Art. 3º, Inc. IV), golpear voluntariamente qualquer “órgão ou tecido de economia”. Ora, todos os que já assistiram a um rodeio sabem que golpear

⁹⁴ Rodeio é uma prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. RODEIO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Rodeio>>. Acesso em: 30 out. 2017.

os animais é atividade absolutamente corriqueira, e assim, ilegal nos termos do decreto mencionado. Na verdade, praticamente impossível imaginar-se um rodeio sem a concretização de golpes em diversas partes dos animais envolvidos. Mencione-se que o Inciso refere-se a órgão ou tecido de “economia”, seja lá o que isto signifique. Possivelmente refira-se a partes que possuam interesse comercial, o que denota, apesar de tudo, sua clara visão antropocêntrica. De qualquer sorte, inegável que praticamente qualquer parte das diferentes espécies de gado empregadas nestas atividades tem valor e interesse comercial, estando assim sob a proteção deste dispositivo.⁹⁵

Dessa forma, embora a prática seja condenada pelas vozes protetoras dos direitos dos animais, principalmente aquelas com enfoque abolicionista, ainda há, na sociedade, quem diga que não há sofrimento aos animais submetidos aos rodeios e que no evento se preza pelo bem-estar animal.

No que concerne à Lei nº 11.794/2008 que, tal qual referido anteriormente, revogou a antiga Lei da Vivisseção, sua relevância se dá em virtude de, apesar de ser uma matéria já tratada e regulamentava previamente, foi só a partir da nova legislação que cientistas e também legisladores passaram a refletir com maior interesse quanto às questões relativas à utilização de animais em experimentos. Tanto é que as novas regras foram tidas como se fossem uma espécie de código de ética para essa prática.

O artigo 4º da referida Lei cria a personalidade do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, órgão constituído por Plenário, Câmaras Permanentes e Temporárias e Secretaria-Executiva, a quem compete: a formulação e a fiscalização a respeito das normas de utilização animal em pesquisas; o credenciamento de instituições que criem ou pratiquem tais experimentos; monitoramento de técnicas; estabelecimento de normas de cuidado em consonância com convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; apreciação e decisão de recursos interpostos contra decisões das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA; entre outras competências de normatização e fiscalização.⁹⁶

No entanto, ainda que seu advento tenha trazido melhorias acerca do bem-estar animal, o caráter utilitarista é novamente confirmado no ordenamento brasileiro.

⁹⁵ SANTOS, 2008.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

É nesse sentido que se depreende após leitura dos seus artigos, veja-se, a título exemplificativo:

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.⁹⁷

Como se pode perceber, os procedimentos experimentais poderão ser realizados no animal vivo, além de que, se for necessário, este animal pode ser sacrificado. No que toca o parágrafo único do referido artigo, não ser considera experimentação, ou seja, são práticas permitidas, por exemplo, o anilhamento⁹⁸, a tatuagem e a marcação, ainda que cause dor ou aflição momentânea ou dano passageiro ao animal.

Publicada em 29 de junho de 2009, a Lei nº 11.959 delibera sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras. Conseqüentemente, revogou quase que por completo o até então denominado Código de Pesca, Decreto-Lei nº 221/1967, visto que dele atualmente só se aproveitam cinco artigos, além de revogar totalmente a Lei nº

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁹⁸ Procedimento de identificação de aves com o uso de anilhas; cintagem. In: Dicionário Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/anilhamento/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

7.679/1988 que, por sua vez, dispunha sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.

Em relação à Lei nº 11.959/2009, novamente os ideais bem estaristas são evidenciados, pela regulamentação, ao invés de proibição, das práticas de pesca e aquicultura,⁹⁹ e mais do que isso, na medida em que os considera como desenvolvimento sustentável. Eis a redação do seu artigo 7º:

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.¹⁰⁰

Desta forma, o principal enfoque protetivo da referida legislação é, como de costume, o ser humano, garantindo-o recursos, sociabilidade, capacitação, infraestrutura, e também o fomento para a captura e assassinato desses animais aquáticos.

Nesse cenário, ressalta-se a Lei nº 7.643 de 1987 que proíbe, nas águas jurisdicionais brasileiras, a pesca de cetáceos¹⁰¹, condenando à pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa de 50 a 100 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN aquele sujeito

⁹⁹ Tratamento dos rios, lagos e esteiros para criação de peixes e cultivo de plantas aquáticas. In: Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/aquicultura/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹⁰¹ Ordem (Cetacea) de mamíferos completamente aquáticos, na maioria eutérios marinhos, que consiste em baleias, golfinhos, botos, cachalotes e em formas relacionadas, todos com cabeça muito grande, corpo afilado como o de um peixe e quase desprovido de pelos, membros anteriores semelhantes à pá de um remo, sem membros posteriores, cauda terminando em nadadeira larga, horizontal, encéfalo grande, estômago complexo com quatro ou mais câmaras e duas mamas em posição posterior. In: Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cetaceo/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

que infringir o disposto na Lei, além da perda da embarcação em favor da União, caso seja reincidente.

Nessa sequência, alguns Estados brasileiros, ainda, ampararam os direitos animais em suas Constituições, sendo que uns, em específico, editaram leis “bem-estaristas” tendo em vista essa necessidade de proteção, como por exemplo o Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

O Rio Grande do Sul foi o pioneiro dos Estados a tratar da proteção animal em um código específico, com o advento da Lei nº 11.915/2003 foi trazido o objetivo de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, assim, ainda que não trate, pontualmente, do direito à vida dos animais, demarca o propósito da minimização da crueldade em razão de finalidades econômicas.

Já no caso do Estado do Paraná, também foi estabelecido, por meio da Lei 14.037/2003, um código de proteção aos animais, no entanto, este é, de veras, mera repetição da redação dada ao código de Rio Grande do Sul.

O Estado de São Paulo, por sua vez, institui em 2005 o seu Código de Defesa dos Animais, dando, para cada uma das espécies, direitos específicos às suas condições, a saber, animais silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, de criadouros e sinantrópicos¹⁰². Por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Rio de Janeiro, as “brigas de galo” e em Santa Catarina, a “farra do boi”, entre outras, foram declaradas inconstitucionais.¹⁰³

É importante reconhecer que, embora as legislações mencionadas defendam os direitos animais do ponto de vista bem-estarista e, conseqüentemente, utilitarista de proteção, já é um passo a ser considerado na medida em que se reconhece que os animais não humanos são seres providos de sentimentos que não deveriam ser tratados com crueldade.

¹⁰² Aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais. In: SÃO PAULO. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁰³ GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. **DireitoNet**. Niterói, 25 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 31 out. 2017.

4.2 NO DIREITO COMPARADO

No âmbito internacional, tal qual ocorre no Brasil, os direitos atribuídos aos animais encontram-se em constante mutação ao passo que a sociedade também se conscientiza, em que pese alguns países insistam em perpetuar entendimentos retrógrados. No presente trabalho, em razão da ampla quantidade de leis e notícias internacionais referente ao tema, será apresentado apenas um rol a título exemplificativo.

Como um dos países pioneiros na matéria, a Áustria introduziu como Lei Federal o Estatuto Jurídico do Animal que previa sua proteção por lei especial, além de diferenciá-lhes do status de coisas, apesar das normas referentes a elas serem empregadas aos animais, salvo previsão em contrário. Semelhante é a previsão trazida pelos textos legais da Alemanha e também da Suíça.¹⁰⁴

Isto posto, nos países mencionados, os animais possuem regime jurídico próprio, diferente daqueles dados às coisas e às pessoas.

No ano de 2014, ao mesmo tempo em que um Tribunal de Apelações de Nova York determinou que Tommy, chimpanzé que vivia sozinho em uma jaula, não teria de ser libertado pelo seu tutor, uma vez que chimpanzés não tem os mesmos direitos conferidos ao homem, por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina reconheceu, por unanimidade, o caráter de sujeito de direitos aos animais ao julgar o Habeas Corpus de Sandra, uma orangotango-de-Sumatra.¹⁰⁵

Já em fevereiro de 2015, o parlamento francês alterou a redação do Código Civil reconhecendo os animais - anteriormente definidos como propriedade - como seres sencientes. No entanto, apesar do voto acertado, a França permanece pecando

¹⁰⁴ MORAIS, Anna. Os animais no universo jurídico. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://annayokodemo.rais.jusbrasil.com.br/artigos/411671355/os-animais-no-universo-juridico>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

¹⁰⁵ CANALES, Loren. Reconhecimento jurídico: Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. **Anda**, 20 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/12/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

com os animais pela persistência na prática de touradas, além de ser conhecida como a capital número um de produção de *foie gras*¹⁰⁶ no mundo.¹⁰⁷

Após a França, Portugal e Nova Zelândia igualmente reconheceram nas respectivas legislações a ideia da senciência inerente aos animais.

Cumprе mencionar, de maneira ilustrativa, parte do texto lusitano:

Artigo 201.º - B - Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º - C - Proteção jurídica dos animais

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º - D - Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.¹⁰⁸

Desta forma, ainda que a constatação de que os animais possuem sentimentos bem como a exposição de tal fato em texto legal sejam um avanço um tanto quanto significativo no que tange aos seus direitos de bem-estar, eles permanecem a ser considerados objetos de propriedade do homem. Oportuno assinalar o artigo 201.º - D em que é expressado o regime subsidiário das coisas, porém, com uma ressalva, é preciso que a disposição em questão seja compatível com a natureza do animal, constatando, mais uma vez, o caráter utilitário da grande maioria destas normas protetivas dos direitos animais.

¹⁰⁶ É o fígado de ganso ou pato que foi forçosamente alimentado à exaustão, o que levou à hipertrofia lipídica do órgão. FOIE GRAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Foie_gras>. Acesso em: 25 jan. 2018.

¹⁰⁷ AVANCINI, Alex. Mudança de status jurídico: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **Anda**, 03 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

¹⁰⁸ PORTUGAL. Lei n.º 8/2017 de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República Eletrónico de Portugal**, 1ª série, n. 45, p. 1145-1149, 03 mar. 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>. Acesso em 25 jan. 2018.

Uma forma de tortura e crueldade bastante conhecida e mundialmente praticada é a chamada tourada. Nesta prática, bois são provocados e feridos com golpes de espada, podendo vir a falecer, quando não na arena, muito provavelmente fora dela, em razão das lesões. Lamentavelmente, em alguns países, estas atividades insensíveis e sanguinárias foram consideradas patrimônios culturais, noutros, por outro lado, suas realizações foram proibidas, como ocorreu nas Ilhas Canárias e Catalunha, regiões da Espanha, e em Viana, cidade Portuguesa.

No Brasil, houve uma tentativa de converter práticas parecidas com a tourada como o rodeio e a vaquejada em patrimônio cultural. Todavia, o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) declarou não reconhecer como constitucional o projeto, uma vez que este promove as atividades de vaquejada e rodeio — e da mesma maneira as suas respectivas representações artístico-culturais — ao status de patrimônio cultural imaterial do Brasil e de manifestação cultural nacional.¹⁰⁹

No que tange à religião, mais precisamente nas de matriz africana, no hinduísmo e no islamismo, há uma forte tradição do sacrifício de animais como fundamento religioso. Além do Brasil, países como Estados Unidos e Alemanha, também permitem tais práticas.

Ademais, é oportuno mencionar as medidas tomadas na Holanda, que tornou-se o primeiro país sem animais abandonados, em contrapartida ao restante do mundo, que possui aproximadamente 600 milhões vivendo nas ruas. Por meio de políticas públicas, campanhas de castração e conscientização, rigidez para multas e infrações, além de aumento de impostos para a compra de animais de raça.¹¹⁰

Assim, conforme fora mencionado previamente, mesmo que os direitos dos animais venham avançando ao passo que a conscientização da sociedade também evolui, milhares de animais ainda são, todos os dias, assassinados e maltratados por meros caprichos humanos, seja para alimentação, vestimenta, transporte, entretenimento dentre outros modos de aproveitamento.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DE CULTURA. Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN. Posicionamento do IPHAN sobre o reconhecimento do Rodeio e da Vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal. **o Holocausto Animal**. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-vaquejadas-e-rodeos.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

¹¹⁰ COMO a Holanda se tornou o primeiro país sem cães abandonados? **Catraca Livre**. São Paulo, 13 set. 2016. Mundo Animal, p. 1.

Outrossim, como o enfoque do presente trabalho é o abolicionismo de quaisquer formas de exploração e/ou utilização de animais, o caminho a ser percorrido é um tanto quanto extenso para que os animais alcancem a liberdade e a vida digna que merecem. Insta salientar, ainda, o caráter insensível e sanguinário das indústrias que vêem nos animais um objeto que as trará lucro, isto é, uma simples mercadoria, e pior, se escusam nos ideais do “bem-estarismo” dizendo praticar um abate humanitário, o que reduz o sentimento de culpa do corpo social, que a tolera e consente, conseqüentemente perpetuando a maior e mais duradoura chacina que já se teve notícia.

5 CORRENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Conforme dito previamente, os chamados defensores do direito animal se dividem em dois grandes grupos, os adeptos do absolutismo e os do bem-estarismo, por vezes também denominados utilitaristas, sendo este último consideravelmente maior em razão das práticas costumeiras trazidas ao longo dos séculos e incorporadas pela sociedade.

Ora, ao nascer, o primeiro alimento dado a uma criança é o leite materno. Se, no entanto, por qualquer motivo, o bebê não puder se alimentar daquele produzido particularmente para ele, com todas as vitaminas e minerais necessários para o seu bom crescimento e desenvolvimento, será dado a ele o leite de uma outra mãe, a mãe vaca, que, teoricamente, deveria produzi-lo para alimentar o seu próprio bebê, ou seja, o bezerro. Com o passar do tempo e o consequente crescimento da criança, ao preparar o seu almoço, os pais colocam no prato dela parte do corpo - cozido, frito ou assado - daquela mesma mãe do bezerro, e mais, dizem-no que, caso ele não o coma, não poderá crescer e nem “ficar forte”. E assim, esta criança se tornará um adulto, com os hábitos e costumes que lhe foram ensinados, muitas vezes sem nem ter tido a chance de refletir o que realmente estava no seu prato.

Tomando por base o referido exemplo, pode-se fazer uma mais lúcida diferenciação entre os teóricos do absolutismo e os do bem estarismo. Para estes, não há problema em utilizar dos animais, por exemplo, para alimentação, desde que este abate seja “humanitário”, a fim de que o homem não precise se desfazer deste tipo de prazer e comodismo. Por outro lado, os absolutistas acreditam que matar animais inocentes, que não desejam a morte, que sentem dor e medo, não pode nunca ser uma prática chamada de humanitária, além de que, o prazer nunca poderá estar atrelado ao sofrimento desnecessário de outro ser, ainda que por comodismo e facilidade.

5.1 CORRENTES UTILITARISTAS

Os principais nomes da escola utilitarista são Jeremy Bentham e John Stuart Mill, para estes filósofos, sucintamente, uma ação seria considerada boa caso resultasse em felicidade, e má, caso resultasse em infelicidade, sofrimento. Assim, a lógica utilitarista baseia-se na maximização dos prazeres e na minimização dos sofrimentos, agindo, em todo caso, de maneira a produzir a maior quantidade de bem-estar possível, aderindo ao Princípio do bem-estar máximo.¹¹¹

Uma das principais vozes da vertente utilitarista na causa animal pertence a Peter Singer, que foi um dos precursores do movimento com o lançamento de seu livro “Libertação Animal”. O autor defende que o Princípio da Igualdade deveria ser estendido aos animais não-humanos, mas não em busca de um tratamento igual, mas uma igual consideração, fundamentando suas ideias no Princípio da Igual Consideração de Interesses. Em outras palavras, os interesses de cada ser em particular, humanos ou não humanos, deveriam ser igualmente respeitados, desconsiderando fatos como raça, sexo ou espécie.

Ao empregar a ideia do especismo de forma frequente em suas obras, Singer foi um dos responsáveis por propagar esta forma de discriminação em todo o mundo de forma que ela passou a ser empregada em discussões éticas. O filósofo correlaciona ao especismo as mais variadas formas de proveito dos animais não-humanos por parte dos animais humanos, desde a cultura alimentar à experimentação laboratorial, ou ainda para o entretenimento etc.¹¹²

A fim de demonstrar o que acreditava, Singer cita Jeremy Bentham em sua obra:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões

¹¹¹ UTILITARISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Utilitarismo>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

¹¹² BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3197, 2 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer?'¹¹³

Isto posto, pode-se constatar o valor conferido à capacidade de sofrimento e prazer dos seres, de forma que os sofrimentos desnecessários deverão ser evitados. Entretanto, Singer traz um parêntese, retomando sua visão aos princípios utilitaristas:

Em todo caso, as conclusões defendidas neste livro partem do princípio da minimização do sofrimento. A ideia de que também é errado matar animais de modo indolor dá suporte adicional a algumas dessas conclusões, o que é bem-vindo, porém não estritamente necessário. Contudo, é interessante observar que isso se aplica à conclusão de que deveríamos nos tornar vegetarianos. Essa conclusão, na mente popular, baseia-se, em linhas gerais, em algum tipo de proibição absoluta de matar.¹¹⁴

Note-se que o filósofo faz menção ao vegetarianismo como um fim necessário ao filiar-se à ideia de que a morte de animais é condenável, ainda que o ato não os cause dor.

Posteriormente, o Capítulo 4 do livro supramencionado é intitulado "Tornando-se vegetariano... ou como provocar menos sofrimento e produzir mais alimentos com baixo custo ambiental". Neste, Peter afirma que o primeiro passo para que a sociedade assuma a responsabilidade da sua vida e a leve sem crueldade é, de fato, parar de comer animais, pois não há a mínima possibilidade prática de que a criação e produção de animais para alimentação em grande escala não implique em seu sofrimento. Traz, ainda, o vegetarianismo como uma forma de boicote, ou, como ele mesmo coloca "uma recusa prática, viva, aos métodos utilizados nos produtores industriais"¹¹⁵.

Uma outra crítica interessante ao consumo de carne trazida por Singer versa sobre a produção da carne e o que isso implica para a própria sociedade (sem entrar

¹¹³ BENTHAM, 1789 apud SINGER, 2010.

¹¹⁴ SINGER, 2010, p. 34.

¹¹⁵ Ibid., p. 240.

no mérito do bem-estar animal). Ocorre que dos alimentos de origem vegetal aproveita-se dez vezes mais proteína por hectare do que os de origem animal, o que significa dizer que se, ao invés de criar e abater animais, as indústrias produzissem grãos e leguminosas, poderia ser alimentada uma larga parcela da população que não tem o que comer. A fim de elucidar suas conclusões, Peter expõe em números tais suposições:

As implicações disso para a situação mundial de alimentos são imensas. Em 1974, Lester Brown, do U.S. Overseas Development Council [Conselho de Desenvolvimento Ultramarino], estimou que, se os norte-americanos reduzissem o consumo de carne em apenas 10 por cento por um ano, isso liberaria no mínimo 12 milhões de toneladas de grãos para consumo humano — ou o suficiente para alimentar 60 milhões de pessoas. Don Paarlberg, ex-secretário-assistente da Agricultura, afirmou que a redução pela metade da população de animais de criação dos Estados Unidos poria à disposição alimentos suficientes para suprir o déficit de calorias das nações subdesenvolvidas [...] em quase quatro vezes. Os alimentos desperdiçados pela produção animal nas nações afluentes seriam suficientes, se distribuídos de modo apropriado, para acabar com a fome e a desnutrição em todo o mundo. A resposta simples para nossa pergunta, então, é que criar animais para gerar alimentos, de acordo com os métodos utilizados pelas nações industrializadas, não contribui para a solução do problema da fome.¹¹⁶

Assim, o vegetarianismo seria uma solução, deveras, significativa, não só para os interesses dos animais, como da fração mais carente da população. Isto não caracterizaria, portanto, uma maximização dos prazeres?

Desta forma, ainda que não seja acordado por todos os seus adeptos, parte dos utilitaristas também concordam que o veganismo — ou vegetarianismo — é elementar para a proteção dos animais, tendo em vista não haver a mínima probabilidade de um tratamento humanitário ao tratar de uma produção em larga escala.

Contudo, nesta linha de raciocínio, basta a inexistência do sofrimento de determinado ser para que os seus interesses deixem de ser considerados, e é por esta razão que as ideias de Singer são criticadas pelos absolutistas, na medida em que ele não se opõe — pelo menos não de maneira absoluta — à matança de animais, contanto que os seus interesses de não sentir dor sejam respeitados. Isto é, os animais irão permanecer na condição de objeto, utilizáveis pelo homem das mais

¹¹⁶ SINGER, 2010, p. 244.

diversas formas, perpetuando a exploração animal, dado que algumas precauções foram tomadas.

Conforme expõe Gary Francione:

You don't need to watch gory movies in order to see whether animals are 'abused' in the process of producing flesh, dairy, or eggs. If animals matter morally, bringing them into existence and killing them for palate pleasure (or fashion) is wrong however 'humanely' we may treat them. As a matter of fact, we don't treat them 'humanely.' In fact, the 'happiest' animal products you can buy all involve torture. But it would not matter if it were better. We cannot justify using nonhumans as human resources however 'humanely' we may treat them.¹¹⁷

Todavia, ainda que as convicções utilitaristas de proteção animal não sejam tidas pelos absolutistas como o ideal, não se pode deixar de reconhecer a grande relevância e evolução que estes pensadores trouxeram no tocante a uma maior conscientização social e até mesmo de direitos que hoje são conferidos aos animais.

Neste sentido aponta Gary Francione:

A teoria de Bentham, que estabelecia que temos uma obrigação direta de não causar sofrimento desnecessário aos animais, representou uma virada das mais expressivas no nosso pensamento acerca do *status* moral dos animais. Antes de Bentham, não havia uma visão disseminada e aceita de que os interesses dos animais fossem moralmente significativos, ou de que tivéssemos quaisquer obrigações morais para com eles. A teoria de Bentham se disseminou tanto, e foi tão incontroversa, que foi incorporada às leis do bem-estar animal que professavam levar os interesses dos animais a sério e proibir seu sofrimento desnecessário. [...] essas leis não conseguiram proporcionar nenhuma proteção significativa aos animais, e continuarão não conseguindo enquanto os considerarmos nossa propriedade. Os interesses da propriedade nunca serão vistos como semelhantes aos interesses do dono da propriedade, e o animal sempre sairá perdendo ao se buscar um suposto equilíbrio entre os seus interesses e os interesses dos humanos. Apesar de aceitarmos o princípio do tratamento humanitário, ainda tratamos os animais como se eles fossem coisas, autômatos cartesianos sem interesses moralmente significativos [...].¹¹⁸

¹¹⁷ Você não precisa assistir filmes sangrentos para ver se os animais são "abusados" no processo de produção de carne, produtos lácteos ou ovos. Se os animais são moralmente importantes, trazê-los para a existência e matá-los pelo prazer do paladar (ou moda) é errado, por mais "humanamente" que possamos tratá-los. De fato, não os tratamos "humanamente". Na verdade, os produtos de animais "mais felizes" que você pode comprar, todos envolvem tortura. Mas não importa se fosse melhor. Não podemos justificar o uso de não-humanos como recursos humanos, no entanto, ainda que tratados "humanamente". In: FRANCIONE, Gary. *Quotes. Animal Rights: The Abolitionist Approach*. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/quotes/#humane>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

¹¹⁸ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. p. 227.

Peter Singer, por sua vez, foi denominado por Francione de “o proponente moderno de Bentham”, traçando dois paralelos entre ambas as teorias, quais sejam: a visão de que os animais possuem interesse tão somente em não sofrer, mas não em viver, em razão de não possuírem consciência; e o posicionamento em relação à aplicação do princípio da igual consideração de interesses na medida em que não se estende ao interesse dos animais em não ser propriedade humana.¹¹⁹

Ainda no que tange à fraqueza e impotência das legislações protetivas do direito animal, Heron Gordilho explica:

Entre os motivos que concorrem para a ineficácia social das leis ambientais de proteção à fauna, está o fato de que o foco central da sua proteção não é o animal em si mesmo, mas a sensibilidade do próprio homem. Por outro lado, essas leis exigem o dolo na conduta humana de matar ou maltratar os animais, de modo que o abate, experiências científicas e a utilização de animais em diversões públicas ficam fora de sua esfera de incidência. Ainda que estas leis proibam atos de crueldade contra os animais, elas procuram evitar apenas os sofrimentos desnecessários, permitindo que a maioria das condutas que provocam o sofrimento ou mesmo a morte não sejam punidas. Por fim, a sua implementação é deficiente, seja por falta de recursos ou vontade política, e mesmo quando são identificadas práticas cruéis, as penas cominadas são muito pequenas. Enquanto isso, no mundo, 30 milhões de animais morrem todos os anos em experiências científicas e outros 20 bilhões são submetidos às mais degradantes condições de vida, enquanto aguardam o momento do abate, pois a despeito das normas ambientais, o caráter sagrado do direito de propriedade acaba sempre por prevalecer sobre os interesses dos animais.¹²⁰

Destarte, conforme exposto pelo professor, além de ter sido mencionado outrora no presente trabalho, em que pese a existência de textos legais, além dos princípios morais trazidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estes, muitas vezes deixam de ser aplicados cotidianamente, pelas mais variadas razões, seja por falta de fiscalização, seja em razão do caráter de propriedade dos animais, ou até mesmo pelo fito fundamental e excepcional das grandes indústrias, o lucro. Contudo, isto infelizmente continuará a ocorrer enquanto os animais forem considerados como propriedade humana sem interesses a serem respeitados.

¹¹⁹ FRANCIONE, 2013, p. 235.

¹²⁰ GORDILHO, 2008, p. 141.

5.2 CORRENTES ABSOLUTISTAS

Consoante apresentado anteriormente, os adeptos da vertente absolutista de proteção animal propagam a completa extinção de quaisquer atividades que impliquem na utilização e aproveitamento de animais. Ou seja, o absolutismo expressa-se no veganismo que, por sua vez, nada mais é do que um estilo de vida voltado à proteção animal, deste modo, veganos são pessoas que boicotam toda e qualquer atividade e produtos que possuam origem animal ou impliquem na exploração deles.

A precursora e mais importante voz no tocante ao absolutismo animal pertence a Gary Francione, renomado professor da Faculdade de Direito da Universidade Rutgers - Newark. Gary foi o primeiro professor acadêmico a lecionar sobre os direitos dos animais, difundindo sobre o assunto há mais de 29 anos, e não só nos Estados Unidos, mas também o fez no Canadá e na Europa.¹²¹

Oportuno mencionar a incontestável posição do professor em relação ao veganismo e o porquê de ele ser primordial para que seja alcançado o fim da exploração dos animais:

*All animal products involve suffering and death. All of them. We should be crystal clear that the only rational response to recognizing the moral status of nonhumans is to go vegan. If animals matter morally, then any exploitation—however supposedly 'humane'—is immoral. To say that being 'compassionate' requires that we promote something other than veganism is to say that we are morally obligated to promote immorality. That makes no sense. If you agree that animals matter, veganism—and only veganism—is what makes sense.*¹²²

¹²¹ FRANCIONE, Gary. Gary L. Francione. **Animal Rights: The Abolitionis Approach**. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/about/gary-l-francione/>>. Acesso em: 01. fev. 2018.

¹²² Todos os produtos animais envolvem sofrimento e morte. Todos eles. Devemos ser claros de que a única resposta racional ao reconhecimento do status moral dos não-humanos é o veganismo. Se os animais importam moralmente, então qualquer exploração - ainda que supostamente "humana" - é imoral. Dizer que ser "compassivo" exige que promovamos algo que não o veganismo é dizer que estamos moralmente obrigados a promover a imoralidade. Isso não faz sentido. Se você concorda que os animais são importantes, o veganismo - e apenas o veganismo - é o que faz sentido. In: FRANCIONE, Gary. *Quotes*. **Animal Rights: The Abolitionis Approach**. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/quotes/#advocacy>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

Desta forma, para Francione, não há outra forma de moralidade e compassividade para com os animais que não exija a adoção do veganismo como filosofia de vida. Além disso, rebate às críticas que sustentam ser o veganismo uma escolha pessoal:

Consuming animal products is a 'choice' only insofar as society allows you to choose to do things that are obviously and indisputably morally wrong. Are you free to choose to hold racist views? Yes, you are. Is it morally wrong to judge others solely by their skin colour? Yes, of course it is. So saying that something is a 'choice' says nothing about its morality. We cannot morally justify consuming animal products. Period. Consuming those products may be a matter of 'choice' but only in a most superficial sense. It is not a matter of choice for anyone who takes morality seriously.¹²³

Isto posto, percebe-se, mais uma vez, a relação que se faz do racismo com o especismo, não com o intuito de igualar os animais ao status de ser humano, mas como uma questão de justiça devido ao reconhecimento de que determinadas condutas e escolhas possuem consequências que, ainda que por vezes pareçam inalcançáveis aos olhos do corpo social, implicam no cruel e desnecessário sofrimento de outros seres vivos.

Atualmente, um grande ativista dos direitos animais é Heron de Santana Gordilho, este autor, por sua vez, reconhece nas consequências do reconhecimento dos direitos animais um preponderante obstáculo social. Portanto, para ele, o enfoque principal do problema não se encontra em conceder ou não aos animais o título de “sujeitos de direito” ou mesmo a capacidade que eles teriam deste exercício, mas nas implicações que daí decorrem, pois, desta forma, teriam de conceder-lhes direitos fundamentais básicos, como por exemplo o direito à vida, à liberdade, à igualdade e inclusive o de propriedade.¹²⁴

¹²³ Consumir produtos animais é uma "escolha" apenas na medida em que a sociedade lhe permite optar por fazer coisas obviamente e indiscutivelmente erradas. Você é livre para escolher expor opiniões racistas? Sim, você é. É moralmente errado julgar os outros apenas pela cor da pele? Sim, é claro que sim. Então, dizer que algo é uma "escolha" não diz nada sobre sua moralidade. Não podemos justificar moralmente o consumo de produtos de origem animal. Ponto. Consumir esses produtos pode ser uma questão de "escolha", mas apenas em um sentido mais superficial. Não é uma questão de escolha para quem leva a moralidade a sério. In: FRANCIONE, Gary. *Quotes. Animal Rights: The Abolitionis Approach*. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/quotes/#choice>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

¹²⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 104.

Outrossim, da concessão dos direitos fundamentais básicos aos animais acarreta numa restrição de hábitos e tradições sociais adotados há muitos séculos, pois, uma vez dado direito à vida e à liberdade a um animal, por exemplo, ele não poderia ser utilizado pelo homem para alimentação, vestimenta, etc. Este é um dos principais problemas: o comodismo.

Por este ângulo, ainda, é definido por Katz:

Abolicionistas, defensores do voto e das crianças utilizaram a linguagem para ajudar a por fim na exploração de nossos irmãos humanos escravizados. Hoje, defensores dos animais estão utilizando o mesmo método para desafiar a crença de se seja apropriado às pessoas possuírem, explorar e abusar dos animais. Ver um outro ser vivo como propriedade, humanos ou outros animais sugere que nós justificadamente subordinamos seus interesses à nossa propriedade. Animais merecem proteção, não exploração e utilização.¹²⁵

Durante muitos e muitos anos, pessoas foram utilizadas e abusadas como mão-de-obra escrava, mulheres não possuíam voz, o que se deu a partir do momento em que o homem se vê como um ser singular distinto dos demais em razão de entender ser o único com capacidade cognitiva. Hoje em dia, é esse preconceito que os animais sofrem, foi constatado em estudos realizados no passado que os animais não possuíam este tipo de sensibilidade, nem quaisquer noção do mundo à sua volta, o que foi abrindo espaço para que o homem os explorasse e menosprezasse seus sentimentos e interesses cada vez mais. Porém, é preciso perceber que a tradição não torna uma conduta imoral em moral, pelo mero fato de ser um costume cômodo para a sociedade.

Conforme dito por Bernard Rollin:

Imoralidade consolidada pela tradição é ainda imoralidade. Nem podem argumentos morais ser refutados com base na conveniência. Cada passo do progresso moral exige um preço da conveniência e da utilidade. A escravidão foi economicamente útil. O confisco da propriedade dos judeus foi muito útil ao Estado alemão e certamente à maioria do povo alemão. Quebrar os tratados celebrados com os índios americanos foi conveniente. Se os animais são objeto de consideração moral, então eles são titulares de direitos morais e, conseqüentemente, de direitos subjetivos.¹²⁶

¹²⁵ KATZ, 2004, p. 241 apud RODRIGUES, 2011, p. 207.

¹²⁶ ROLLIN, 1992, p. 131 apud GORDILHO, 2009, p. 133.

Heron faz, ainda, um comparativo crítico à respeito da racionalidade, dado que esta poderia ser definida de duas formas: como a capacidade de compreender e reagir à interações, denominada por ele de racionalidade relacional; e também a racionalidade deliberativa que, por sua vez seria a possibilidade de articular a própria fala, ou ainda, como ele mesmo elucida “o saber sobre o saber”. Gordilho diz que o problema assenta em relação aos deficientes mentais e aos recém-nascidos pois, embora também não possuam a racionalidade deliberativa, assim como os animais, não se cogita dispensar-lhes os direitos fundamentais ou dignidade moral, o que não ocorre com os animais que, por sua vez, são desprovidos de tais privilégios.¹²⁷

O que a coletividade deixa de observar no entanto, é que independentemente da razão ser-lhes inerente ou não, isso não dá ao homem consentimento de privar-lhes de direitos fundamentais, como por exemplo a vida e a liberdade.

Ressalte-se, ainda, a conclusão da necessidade do absolutismo trazida pelo emérito professor:

Com efeito, tal como ocorreu com quase todos os movimentos de emancipação, é preciso um movimento abolicionista efetivo, formado por políticos, cientistas, artistas, profissionais liberais, e principalmente por advogados, promotores e associações ambientalistas, para que seja possível a promoção sistemática de ações judiciais em defesa dos animais. Esta foi a lição que aprendemos com todos os movimentos de emancipação: primeiro eles são ridicularizados, depois são vistos com simpatia, até que um dia eles são vistos como integrantes permanentes da nossa esfera de moralidade. É preciso, também, ter em vista que a questão não é apenas jurídica, ela é, antes de tudo, um problema político, cabendo ao jurista apenas fornecer os instrumentos teóricos que possam ser utilizados quando estiverem presentes as condições objetivas para o abolicionismo animal. Neste dia, talvez estejamos cumprindo o mandamento bíblico de governar e cuidar de todos os seres vivos, os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que se arrastam sobre a terra.

Um outro ativista que merece destaque é Tom Regan, professor de Filosofia na Universidade de Carolina do Norte e especialista no estudo e defesa dos direitos dos animais. Seu primeiro livro publicado no Brasil foi denominado de “Jaulas vazias”, no qual o filósofo demonstra o antagonismo entre o bem-estarismo e os direitos dos

¹²⁷ GORDILHO, 2009, p.146.

animais de fato, expondo uma crítica à mídia que expõe os defensores do primeiro como o “bom moço” e os do segundo como extremistas radicais e terroristas.

O capítulo 1 do livro supramencionado traz a seguinte pergunta: “Defensores dos direitos animais: afinal, quem são vocês?”. Neste capítulo, Regan revela a razão da sociedade pensar que os defensores dos direitos animais (DDAs ou ativistas, como ele propõe) são radicais.

Em outro sentido, a palavra extremista se refere à natureza incondicional daquilo em que as pessoas acreditam. Neste sentido, os defensores dos direitos animais são extremistas. De novo, deixe-me repetir: os DDAs realmente são extremistas, neste sentido. Eles realmente acreditam que é errado treinar animais selvagens a representar atos para o entretenimento humano, por exemplo. Mas, *neste* sentido, *todo mundo* é extremista. Por quê? Porque há algumas coisas às quais todos nós (espero) nos opomos sem restrições. Por exemplo, todos que estão lendo estas palavras são extremistas, quando se trata de estupro; somos contra o estupro o tempo todo. Cada um de nós é um extremista quando se trata de abuso infantil; somos contra o abuso infantil o tempo todo. De fato, todos nós somos extremistas quando se trata de crueldade com os animais; nunca somos a favor disso. A verdade pura e simples é que pontos de vista extremos são, às vezes, ponto de vista corretos. Assim, o fato de nós sermos extremistas, no sentido de termos crenças incondicionais a respeito do que seja certo ou errado, não oferece, por si só, razão para se pensar que estejamos errados. Então a questão a ser examinada não é: “Os DDAs são extremistas?” A questão é: “Eles estão certos?” Como veremos, esta pergunta quase nunca é feita, e, menos ainda, respondida adequadamente. Uma conspiração entre a mídia e alguns fortes interesses se encarrega disso.¹²⁸

Ou seja, o extremismo dos defensores dos direitos animais é reconhecido, dado que creem plenamente que estes animais são seres que merecem ser respeitados, sem exceções.

Em relação à conspiração exposta, o professor a esclarece alguns parágrafos depois:

O fato de o público em geral tender a fazer uma imagem negativa dos ativistas dos direitos animais não resulta apenas do apetite da mídia pelo sensacionalismo; deve-se também ao material de que a mídia se alimenta, fornecido pelas relações públicas das grandes indústrias de exploração animal. Por “grandes indústrias de exploração animal” entenda-se: a indústria da carne, a indústria da pele, a indústria de animais para entretenimento e a

¹²⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio do direito dos animais. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 13.

indústria de pesquisa biomédica, por exemplo. As pessoas que trabalham nessas indústrias falam com uma só voz, contam a mesma história e usam até as mesmas palavras para denegrir seu inimigo comum: os extremistas dos direitos animais.¹²⁹

Na sequência, é demonstrado como foi que estas grandes indústrias conseguiram reverter os papéis ao se colocarem como os moderados do bem estar animal contra os extremistas defensores do direito animal, ou ainda, como ele coloca “cidadãos cumpridores da lei contra terroristas fora-da-lei”¹³⁰. A conspiração chegou em uma altura que, a fim de levar a cabo suas estratégias, no final da década de 1980, Leon Hirsch, antigo presidente da Corporação US Surgical¹³¹ forjou o seu próprio assassinato, contratando um ativista para que pusesse bombas perto de onde estava e, assim, a polícia pudesse prendê-lo no ato.

Merece destaque, ainda, o capítulo 5 do livro em que Tom irá advertir aos leitores sobre a arrogância das grandes indústrias quando se referem ao “tratamento humanitário” ao qual dizem ser os animais submetidos tanto no abate quanto durante o pouco tempo de vida que possuem:

Considere a palavra *humanitário*. [...] O *Webster's Unabridged Dictionary* define a palavra humanitário assim: “marcado pela compaixão, empatia ou consideração por outros seres humanos ou animais”. [...] Quando os porta-vozes das grandes indústrias de exploração animal nos dizem que tratam seus animais humanitariamente, deveríamos esperar encontrar práticas industriais que mostrassem compaixão, empatia, consideração, bondade e misericórdia. Por quê? Porque [...] isto é o que humanitário significa. [...] Os próximos cinco capítulos descrevem algumas das condições em que os animais são criados, assim como alguns dos outros tratamentos que lhes são dispensados rotineiramente, nas mãos das grandes indústrias de exploração animal. No decorrer desses capítulos, veremos como os porta-vozes das indústrias descrevem as condições e o tratamento como “humanitários” e afirmam seu compromisso com o “bem estar animal”. Dado o significado dessas palavras, sabemos o que esperar: condições e tratamento que reflitam compaixão, empatia e misericórdia, por exemplo; condições e tratamento que objetivem promover a boa fortuna, a saúde, a felicidade, o conforto e a satisfação dos animais. Entretanto, nada poderia estar mais longe da realidade. Esses porta-vozes falam maravilhas a respeito de “tratamento humanitário” e “bem-estar animal” (e o mesmo pode ser dito no caso da “guarda responsável”), mas o que eles fazem não condiz com o que eles dizem.¹³²

¹²⁹ REGAN, 2006, p. 14.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 17.

¹³¹ “A companhia fabrica grampos que, em muitas cirurgias, são usados em lugar das suturas comuns. Durante a gestão de Hirsch, no treinamento dos médicos, cães eram submetidos a vivissecção e depois mortos” In: REGAN, 2006, p. 19.

¹³² *Ibid.*, p. 96.

Desta forma, Tom Regan explicita, o que os defensores dos direitos animais já sabiam: as grandes indústrias se escusam por trás do ideal do bem-estar animal e permanecem a abusar de seres dóceis e inocentes com o fito único da obtenção de lucro.

Conclui-se, assim, que ao tratar de direitos animais, apesar de existirem duas grandes correntes protetivas, aqueles realmente interessados nos sentimentos deles, sempre deverão optar pela absolutista, ao passo que é a única maneira moralmente aceitável de dar aos animais a consideração e dignidade que merecem e lhes foram suprimidos ao longo de tanto tempo.

Seriam estes, portanto, os maiores obstáculos a serem enfrentados para que enfim os animais sejam libertados: a comodidade da coletividade e as vantagens das grandes indústrias. Contudo, ambos estão interligados, de maneira que, se parcelas do corpo social passarem a boicotar produtos de origem animal advindos das indústrias, estas, por seu turno, se veriam obrigadas a procurar outros produtos que fossem interessantes a este grupo.

Com a onda do vegetarianismo e veganismo dos últimos anos se fortalecendo, também cresceu no mercado a venda de diversos produtos alternativos de origem vegetal que não envolvem nenhuma forma de exploração animal. Uma vez que existem alternativas viáveis, demonstra-se que deveras não há necessidade de que toda essa crueldade permaneça a ocorrer senão pelas escusas da lucratividade e do comodismo.

No que tange à alimentação, este é um dos pontos que há mais repulsa da sociedade, eis que habituados com a presença de animais mortos em seus pratos. Não obstante, as possibilidades são muito amplas, além de muito mais saudáveis. A título exemplificativo, um prato executivo tradicional apresenta: salada de alface e tomates, arroz, feijão, farofa, batata frita e um pedaço do corpo de uma vaca, um frango ou um peixe; em contrapartida, um prato executivo vegano apresenta: salada de alface e tomates, arroz, feijão, farofa e batata frita. Ou seja, diferem-se por um único componente, apenas. Há uma quantidade enorme de verduras, legumes, frutas, grãos, feijões, entre outros que substituem qualquer alimento de origem animal.

Cumpre mencionar o que expõe Tom Regan a respeito da alimentação vegana:

Comer de modo a mostrar respeito pelos animais, embora seja uma coisa rara nesse momento da História, e ainda que possa causar alguma

inconveniência de vez em quando, não é difícil. Conforme eu disse no início deste capítulo, há uma cozinha livre de produtos animais, incrivelmente deliciosa, colorida e nutritiva, a ser descoberta por aí, um menu de possibilidades que inclui comida de todos os lugares e etnias. Nancy e eu achamos que descobrir essa cozinha, experimentá-la e apreciá-la nos ensinou mais sobre a diversidade do mundo do que qualquer coisa que já tenhamos estudado em cursos de História ou Antropologia Cultural. Eu já disse isso antes, mas deixe-me dizer de novo: é a ótima comida que nós ganhamos, e não a rotineira e velha comida que perdemos, que é a verdadeira surpresa vegana.¹³³

A alimentação vegana proporciona saúde, bem-estar e o mais importante: o sentimento de que nenhum ser precisou perder a vida para que se tenha “prazer” comendo partes do corpo de um animal. Aliás, o veganismo, que além de englobar a alimentação, também é uma filosofia de vida, pode ser ainda mais gratificante, pois, na hipótese, nenhum outro ser sequer precisou sofrer para que um sujeito que é vegano possa viver. Isto é empatia. Isto é compaixão.

Consoante referido e evidenciado demasiadas vezes no decorrer do presente trabalho monográfico, não há qualquer justificativa moral para que a exploração e a crueldade a que são submetidos os animais subsista, não há argumentos — que não o hábito e o lucro da indústria — que possam defender este verdadeiro massacre. Nada explica toda essa maldade desnecessária.

Os animais possuem sentimentos, passam fome e sede, dor e medo, seres amáveis que merecem viver com respeito e dignidade, na natureza, local ao qual pertencem. Livres de uma vida fadada à morte. Livres de espaços minúsculos onde não podem se mover. Livres de choques elétricos, cortes no pescoço, chicotadas ou pauladas. Livres de zoológicos, de cercas elétricas, jaulas ou aquários. Livres, de fato.

¹³³ REGAN, 2006, p. 126.

6 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho permitiu analisar os aspectos históricos da relação dos animais humanos para com os animais não humanos e o quanto esta perpetuação contribuiu para que o aproveitamento destes últimos fosse entendida como tradição cultural da sociedade. Ademais, também suscitou a questão do veganismo como resposta única ao se buscar a completa abolição de toda a crueldade que permanece a ocorrer até o presente.

Desde o princípio, ao passo que a coexistência entre os homens e os animais evoluiu, uma vez que aquele entende-se como ser superior, fortificou-se a domesticação e, por conseguinte, o aproveitamento desta deu espaço à exploração. Após, com o surgimento, ainda que esparso, de vozes que desafiavam a hegemonia e primazia do ser humano, há um certo despertar do tratamento conferido aos animais e, assim, começam a surgir algumas disposições protetivas dos seus direitos, a destacar-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que, em que pese não possua eficácia de Lei, há de ser reverenciada como uma carta de princípios e condutas éticas.

Com o passar do tempo, novas legislações são criadas, porém, protegendo os animais apenas até o momento em que isto seja interessante e cômodo ao ser humano, eis que, através das ideias utilitaristas de proteção, o sofrimento desnecessário desses seres deverá ser evitado, porém, não abolido por completo. No entanto, conforme exposto, há de ser reconhecido que as convicções bem-estaristas tiveram um papel deveras importante ao passar a reconhecer direitos até então não concedidos aos animais.

A evolução histórica deste relacionamento um tanto quanto conflituoso entre os homens e os animais é fundamental para que se perceba o quão intrínseco aos primeiros é esta dominação para com seus semelhantes. A constatação de que os seres humanos são os únicos seres vivos que possuem consciência e percepção de mundo e, com isso, deveria estar em uma posição de soberania, fez com que tal convivência fosse caracterizada pela utilização dos animais das mais diversas formas, seja alimentação, transporte, vestuário, entretenimento etc., na medida em que se entende que eles não tem qualquer capacidade de dominar pensamentos ou emoções.

As teorias utilitaristas foram significativas na luta em defesa dos direitos dos animais ao passo que foram elas que motivaram a elaboração de leis que tutelassem estes interesses que por muito tempo foram ignorados pelo corpo social. Como uma das principais vozes desta vertente, Peter Singer defende o Princípio da Igual Consideração de Interesses, o qual estabelece que os interesses de todos deverão ser respeitados, independente de raça, cor ou espécie, isto é, sem quaisquer discriminações.

Ademais, alguns autores trazem uma correlação entre o que se busca pelo abolicionismo animal o que se buscava ao defender a liberdade com aqueles pelos quais passaram negros, mulheres, crianças e judeus, quando na antiguidade eram considerados menos merecedores de tutelas e indignos de voz perante a sociedade. Afirmam, ainda, que se não fossem as manifestações contrárias das minorias, muito provavelmente as condições degradantes vividas subsistiriam, como forma de estímulo e instigação aos defensores dos animais para que insistam a salvaguardar e conquistar seus direitos.

Com uma proposta de preservação e proteção muito mais ampla, as vozes abolicionistas apadrinham o veganismo como meio excepcional para que se alcance a tão sonhada libertação animal. Os defensores do abolicionismo entendem que não há qualquer justificativa moral para os animais humanos continuarem a fazer uso dos animais não-humanos, pois mais “humanitária” que esta utilização possa parecer.

Os principais problemas a serem enfrentados pelos guardiões destes direitos são o comodismo social e as grandes indústrias. O comodismo é demonstrado na medida em que comer um churrasco, visitar um zoológico e usar uma jaqueta de couro são práticas costumeiras em que o sujeito sequer raciocina sobre as suas lastimáveis implicações. Na retaguarda destes atos, encontram-se as grandes indústrias, a saber, a indústria da carne e a indústria da pele, por exemplo, que auferem lucro com a exploração de seres inocentes e não possuem qualquer interesse de que tudo isso termine.

A apreciação prévia dos princípios do direito ambiental foi importante posto que é por intermédio destes que se pode interpretar as leis em questão. Destarte, a análise do desenvolvimento dessas legislações ao longo do tempo esclareceu que, de fato, muito se evoluiu a respeito dos direitos concedidos aos animais, no entanto, o caminho a ser percorrido ainda é longo.

Ademais, com a exposição dos textos legais, pode-se corroborar com a afirmativa de que as correntes do bem-estarismo são as utilizadas pela maior parte dos países no presente momento, tendo em vista que é exposto de forma clara o tratamento dos animais como objetos de propriedade do homem, como por exemplo, ainda que lhes tenha sido concedido o direito à vida, este é limitado pelos interesses humanos.

Além disso, por meio da descrição das posições distintas adotadas por alguns países pôde-se denotar uma maior evolução protetiva de uns em relação aos outros, como mencionado, o caso da Holanda, que não possui mais animais de rua, em contraposição do Brasil, que permite a prática do rodeio, forma de maus tratos fortemente discriminada pelos defensores dos animais.

Por fim, a exposição das controvérsias a respeito das correntes do bem-estar e do abolicionismo, por sua vez, foi imprescindível para que fosse demonstrado que, com base no presente trabalho, as máximas idealizadas pelos absolutistas são o caminho acertado quando se tem por finalidade a defesa dos interesses dos animais.

Entretanto, dada a relevância do tema apresentado, além dos diversos motivos trazidos para que seja conferida aos animais a consideração que merecem, exigem outros aspectos e circunstâncias significativas, a saber: a correlação entre os maus tratos com os animais e a criminalidade; os impactos ambientais do consumo de produtos de origem animal etc. Tais matérias, contudo, serão objeto de estudos futuros, uma vez que precisariam de uma abordagem mais ampla e mais específica e, infelizmente, devido à falta de tempo e espaço para tanto, não puderam receber o devido enfoque neste estudo.

O objetivo do presente trabalho foi expor e comprovar a senciência dos animais, e conseqüentemente, seu reconhecimento como seres dignos de respeito e dignidade, para que num futuro próximo a realidade que se vive de exploração destes seres não mais exista, mediante uma maior conscientização da sociedade.

Conforme exposto, ainda há muito a que ser feito para que se atinja o fim moral necessário que é o absolutismo, todavia, felizmente o alcance destes ideais tem sido cada vez mais presentes no cotidiano social e o veganismo vem sendo gradualmente difundido pela população mundial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. Os princípios do Direito Ambiental. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 06 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49792&seo=1>>.

ANTROPOCENTRISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropocentrismo>>.

AVANCINI, Alex. Mudança de status jurídico: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **Anda**, 03 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>.

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3197, 2 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412>>.

BIOCENTRISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Biocentrismo>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>.

_____. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>.

_____. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>.

_____. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do

Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37>.

_____. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>.

_____. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>.

_____. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>.

_____. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, em 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>.

_____. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm>.

_____. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm>.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da tutela legal dos animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 50, fev. 2008. Disponível em: <<http://www.a>

ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4253&revista_caderno=5>.

CANALES, Loren. Reconhecimento jurídico: Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. **Anda**, 20 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/12/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>>.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMO a Holanda se tornou o primeiro país sem cães abandonados? **Catraca Livre**. São Paulo, 13 set. 2016. Mundo Animal, p. 1.

COSTA, Vanessa Moura. A desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 6, n. 8, p. 317, jan/jun. 2011.

Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/flora>>.

Dicionário Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/anhamento/>>.

FARIAS, Márcio de Almeida. Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo. **Revista Jus Navigandi**, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>>.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>.

FELIPE, Sônia T. Abolicionismo: Igualdade sem discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 3, n. 4, p. 90-91, jan/dez. 2008.

FERNANDA, Haydée. A raiva humana e a proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, p. 165, jan. 2006.

FOIE GRAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Foie_gras>.

FRANCIONE, Gary. Gary L. Francione. **Animal Rights: The Abolitionis Approach**. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/about/gary-l-francione/>>.

_____. **Introdução aos direitos animais.** Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

_____. *Mission Statement.* **Animal Rights: The Abolitionist Approach**, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/about/mission-statement/>>.

_____. *Quotes.* **Animal Rights: The Abolitionist Approach.** Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/quotes/>>.

GABARDO, Flávia Roberta Amend. **Limites Bioéticos à guarda de animais não convencionais.** 83 fls. Dissertação (Programa de Pós-Graduação). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

GOMES, Daniele. A legislação brasileira e a proteção aos animais. **DireitoNet.** Niterói, 25 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 20 out. 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

_____. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2009.

JUNIOR, Antônio Borja de Almeida; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. A matriz teórica do direito ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente. **Revista Direito e Liberdade.** Mossoró. v.3, n.2, p. 84-85, set. 2006.

KALINOSKI, Markian. Genoma humano: um bem jurídico-ambiental. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 9, n. 292, 25 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5057>>.

LATORRE, Sirlene Branício. Aspectos jurídicos na proteção dos animais: seres sencientes e benefícios proporcionados ao homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18023&revista_caderno=5>.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 174, jan. 2006.

MAC DOWELL, Beatriz. Pensar animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 3, n. 4, p. 36, jan/dez. 2008.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais: direitos deles e ética para com eles. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 771, p. 1, 13 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142>>.

MICHELOTTI, Andressa Fiorucci. **Os impactos da indústria da carne no direito ambiental**. 155f. Monografia (Graduação em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2013.

MINISTÉRIO DE CULTURA. Ofício nº 852/2016-PRESI/IPHAN. Posicionamento do IPHAN sobre o reconhecimento do Rodeio e da Vaquejada como manifestação cultural pelo Legislativo Federal. **O Holocausto Animal**. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.files.wordpress.com/2016/12/iphan-vaquejadas-e-rodeios.pdf>>.

MORAIS, Anna. Os animais no universo jurídico. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://anayokodemorais.jusbrasil.com.br/artigos/411671355/os-animais-no-universo-juridico>>.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5756-8/cfi/6/24!/4/390/12/2/2/2@0:100>>.

PEREIRA, Susana. A presença dos animais na história do homem. **Revista Mundo dos Animais**. n. 12, p. 31, ago/set. 2009. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/revista/edicao12/>>.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017 de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. **Diário da República Eletrónico de Portugal**, 1ª série, n. 45, p. 1145-1149, 03 mar. 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>>.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio do direito dos animais. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODEIO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Rodeio>>.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, p. 70-71, jan. 2006.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XI, n. 57, set. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>.

SÃO PAULO. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 6, n. 8, p. 222, jan/jun. 2011.

UNESCO, **Declaração Universal de Direito dos Animais**. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<portal.cfmc.gov.br/uploads/direitos.pdf>>.

UTILITARISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Utilitarismo>>.